## Do Caso Julgado nas Questões de Estado

## ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO\*

SUMÁRIO: 1. Introdução – objecto do presente estudo. 2. Dos limites subjectivos e do princípio geral da eficácia relativa do caso julgado. O desvio do artigo 674.º do CPC. 3. Da evolução histórica do artigo 674.º do CPC. 4. Do artigo 674.º do CPC: A) "Nas questões relativas ao estado das pessoas..." – das questões de estado abrangidas pelo artigo 674.º do CPC; B) "... mesmo em relação a terceiros" – dos terceiros abrangidos pelo artigo 674.º do CPC; C) "... proposta a acção contra todos os interessados directos" – do conceito de interessados directos para efeitos do artigo 674.º do CPC; D) "... tenha havido oposição" – da exigência de oposição para efeitos do artigo 674.º do CPC; E) "... sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil" – das excepções consagradas na lei civil. 5. Do caso julgado nas questões de estado no direito comparado. 6. Conclusão. Bibliografia.

### 1. Introdução – Objecto do presente estudo

I. Nos termos do artigo 674.º do Código de Processo Civil (CPC), "nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil".

O citado preceito refere-se aos efeitos do caso julgado nas questões de estado, problema assaz "complexo e desde há muito objecto das atenções de jurisconsultos e legisladores". Não obstante Vaz Serra ter alertado para a complexidade e delicadeza deste problema logo em 1964 – assim como outros

<sup>\*</sup> O presente estudo corresponde ao Relatório apresentado na cadeira de Direito Processual do Senhor Professor Doutor José Lebre de Freitas, no âmbito do programa de Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, "Caso julgado e legitimidade passiva em questões de estado das pessoas, especialmente em acções de investigação de paternidade ilegítima", in Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ), Ano 97.º, 1964 e 1965, p. 161.

Autores o fizeram antes da referida data<sup>2</sup> –, certo é que este tema não tem merecido a devida atenção da nossa doutrina e jurisprudência, que vem descurando esta temática. E a questão é pertinente: afinal, estamos aqui a falar de um claro desvio ao princípio da eficácia relativa (*inter partes*) do caso julgado<sup>3</sup>.

Interessa, assim, perceber o porquê deste desvio, bem como delimitar e perceber os requisitos e situações em que o caso julgado produz efeitos em relação a terceiros, nas questões relativas ao estado das pessoas.

É este o objecto do presente estudo.

II. Vaz Serra estava certo quanto à complexidade do tema que vamos tratar. Efectivamente, cada locução de duas/três palavras do artigo 674.º do CPC traduz-se num problema.

Desde logo, quais serão as "questões relativas ao estado das pessoas" a que o citado preceito legal se refere? Será que são só as questões de capacidade, filiação ou casamento, tal como se encontrava expressamente previsto no § único do artigo 2503.º do Código de Seabra (disposição legal anterior ao artigo 674.º do CPC)? Ou será que estarão aqui abrangidas outras questões de estado para além das indicadas? Se sim, quais?

Por outro lado, ao afirmar-se que o caso julgado produz efeitos "mesmo em relação a terceiros", cumpre averiguar que terceiros é que estarão aqui em causa. Será que o artigo 674.º se refere só aos designados terceiros juridicamente indiferentes? Ou será que o citado preceito abrange também os terceiros juridicamente interessados?

Da leitura do artigo 674.º do CPC nota-se, ainda, a exigência de dois requisitos (um duplo condicionalismo) para que o caso julgado, nas questões de estado, produza efeitos em relação a terceiros. Referimo-nos à exigência de que a acção tenha sido proposta "contra todos os interessados directos" e que tenha "havido oposição". Ora, o que entender por interessados directos (expressão em si mesma abstracta e de difícil concretização)?

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para Paulo Cunha, este é um problema "amplo e intrincado" e "largamente debatido na doutrina e na jurisprudência, constituindo, em verdade, uma questão secular" – o que se compreende, uma vez que as acções de estado revestem-se de uma "especialidade incontestável" (cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", in Gazeta da Relação de Lisboa, Ano 47, n.º 15, 1933, p. 225; este artigo está igualmente publicado em separata do mesmo Autor, Minerva, Lisboa, 1934).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 730.

E como se cumpre a exigência da oposição? Por outro lado, fará sentido este requisito da oposição, nomeadamente à luz do artigo 485.°, c), do CPC (preceito legal que excepciona a aplicação dos efeitos da revelia)?

Por fim, e uma vez que o 674.º do CPC ressalva o "disposto, quanto a certas acções, na lei civil", cumpre averiguar que acções são essas.

III. O presente trabalho pretende, assim, reflectir sobre estas questões e procurar para elas uma resposta adequada. Para esse efeito, iremos seguir cada um dos problemas enunciados e procurar as soluções que têm sido avançadas a este respeito.

Antes, porém, começaremos a nossa exposição com uma breve referência ao princípio geral da eficácia relativa do caso julgado e à razão de ser deste regime especial consagrado no artigo 674.º do CPC, ao que se seguirá uma breve incursão na evolução histórica do citado preceito legal.

- 2. Dos limites subjectivos e do princípio geral da eficácia relativa do caso julgado. O desvio do artigo 674.º do CPC
- I. É sabido que o caso julgado encontra limites. E, na verdade, para sabermos em que medida a decisão que transitou em julgado (indiscutível e imodificável) obsta à proposição de uma nova acção sobre a mesma questão, teremos que ter sempre presente os limites do caso julgado: limites estes objectivos e subjectivos <sup>4</sup>.

Muito resumidamente, os primeiros são aqueles que resultam, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do CPC, da identidade do pedido e da causa de pedir.

Por sua vez, os limites subjectivos são aqueles que respeitam às pessoas abrangidas pela indiscutibilidade e imodificabilidade da decisão transitada em julgado<sup>5</sup>.

No que se refere a estes últimos limites, importa salientar que a regra geral aqui é a da eficácia relativa do caso julgado, da eficácia *inter partes*. Ou seja, o caso julgado só produz efeitos em relação às partes.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 708 e 709.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. J. P. Remédio Marques, Acção Declarativa à luz do Código Revisto, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra 2009, p. 650. Concretamente, quanto aos limites subjectivos, veja-se António Júlio Cunha, Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros, Quid Juris, Lisboa, 2010. Por sua vez, no que se refere à distinção entre os limites objectivos e subjectivos, veja-se João de Castro Mendes, Limites objectivos do caso julgado em processo civil, Edições Atica, Lisboa, 1968, pp. 58 e 59.

Porém, no citado artigo 674.º do CPC deparamo-nos com a eficácia erg<sub>n</sub> omnes do caso julgado. Ora, como compreender isto?

II. Como ponto prévio, esclareça-se desde já que, à partida, o problema da eficácia do caso julgado em relação a terceiros requer uma solução pura e simplesmente negativa. É esse o ensinamento que nos chega do direito romano, segundo o qual "res inter alios iudicata, aliis non nocet, nec prodest. Princípio este que estava, igualmente, consagrado nas Ordenações Filipinas, em finais do século XVI, onde se estatuía que "a sentença não aproveita nen empece mais que às pessoas entre quem é dada".

O princípio da ineficácia do caso julgado em relação a terceiros é, aliás, perfeitamente compreensível, pois a sentença contém a formulação da vontade concreta da lei com referência a um caso particular. Com efeito, são as partes que põem e definem a questão, articulam os factos, produzem as provas, são as partes, em suma, que trazem para os autos toda a matéria controvertida, relativamente à qual o tribunal há-de proferir a sua decisão, Assim, se a sentença é um acto do juiz, é ao mesmo tempo o produto de uma intensa e activa colaboração das partes – e daí que a sentença tenha, como destinatários naturais, as partes e só as partes.

Deste modo, e conforme bem salienta o Professor Alberto dos Reis, estender a eficácia da sentença a terceiros, estranhos ao processo, que não tiveram qualquer intervenção nele, nem foram ouvidos nem convencidos, e muito menos lhes foi concedida a oportunidade de se defenderem, é uma violência. Tanto mais que as partes podem ter sido negligentes em carrear para o processo os factos e terem sido inábeis na orientação do litígio. Ora, que as partes sofram as consequências da sua incompetência, compreende-se. Agora que a sua conduta desastrada ou maliciosa possa prejudicar terceiros será, à partida, inaceitável.

A regra da eficácia relativa do caso julgado – e do consequente princípio da inoponibilidade do caso julgado a terceiros –, é, assim, um corolário do princípio do contraditório<sup>9</sup>.

Daí que, repita-se, qual é então a razão de ser – nas situações abrangidas pelo citado artigo 674.º do CPC – da eficácia do caso julgado em relação a terceiros?

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre esta questão, veja-se, particularmente, José Alberto dos Reis, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*, Coimbra, 1941, pp. 2 e segs., aqui seguido de muito perto.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Livro 3.°, título 81, *principium*. A mesma regra consta, aliás, das Ordenações Manuelinas (Livro 3.°, título 67, *principium*).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 721.

III. Não obstante a veracidade do que foi dito, certo é que o princípio da irrelevância do caso julgado em relação a terceiros nunca foi observado em todo o seu rigor. Isto porque o caso julgado deu sempre provas de uma grande força expansiva, revelando uma tendência para ultrapassar os limites da lide e projectar os seus efeitos sobre relações jurídicas diversas da que foi objecto da decisão judicial, isto é, sobre relações de terceiros<sup>10</sup>.

A causa desse facto reside, no fundo, na conexão e interdependência das relações jurídicas. Com efeito, "as relações jurídicas não vivem isoladas, em compartimentos estanques: coexistem umas com as outras e esta coexistência dá lugar a reacções múltiplas de cruzamento e interferência"<sup>11</sup>. Assim, é natural que a solução de um conflito acabe, muitas vezes, por exercer influência noutras ordens de conflitos.

Deste modo, compreende-se que existam restrições e desvios à regra da eficácia relativa do caso julgado – caso do tema que ora nos ocupa<sup>12</sup>.

IV. No que se refere, concretamente, à questão dos efeitos do caso julgado nas questões de estado, o desvio ao princípio da eficácia relativa do caso julgado – consagrado no mencionado 674.º do CPC – encontra a sua razão de ser nos graves inconvenientes de vária ordem que a regra da eficácia relativa acarretaria consigo no domínio das acções de estado<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., p. 7. Neste sentido, veja-se, igualmente, Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", in Revista da Ordem dos Advogados, 1941, Julho-Dezembro, pp. 97 e 98.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Conforme ensina o Professor Paulo Cunha, esta foi uma querela que esteve sempre em aberto; falamos da questão de saber se "prevalecerá o princípio da relatividade do caso julgado, ou deverá êle ceder o passo perante o carácter especial do estado civil e das questões a que êste dá lugar? Domina a regra (caso julgado inter partes), ou surge a excepção (caso julgado adversus omnes?)" - cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., p. 225. Sobre as restrições e desvios ao princípio da eficácia relativa do caso julgado, veja-se, particularmente, J. P. Remédio Marques, cit., pp. 668 a 675, e Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 729-733. Importa ainda salientar que, durante muito tempo, particularmente na Itália, França e Alemanha, esteve em vigor a doutrina da eficácia reflexa do caso julgado em relação a terceiros. Segundo esta doutrina, "a sentença, válida erga omnes, perante todos define as situações jurídicas das partes entre si, verificando-se depois, sobre as situações de terceiros, repercussões que são mera consequência do modo como o direito substantivo conexiona as situações jurídicas desses terceiros com as das partes" - doutrina esta muito criticada e hoje ultrapassada (cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, 2.º edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 721, e Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 724 e segs.).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 730.

Com efeito, e tal como salienta o Professor Antunes Varela, as acções de estado visam definir a condição jurídica de um indivíduo perante uma ou mais pessoas. Assim, importa ter em atenção que, em regra, "mesmo quando formalmente a acção se dirige contra uma só pessoa (anulação de casamento, investigação de paternidade ou maternidade ilegítima contra o pretenso progenitor, impugnação de paternidade, etc.), a decisão proferida acaba por fixar a condição jurídico-pessoal do interessado perante um núcleo social. Desta definição de base do estado pessoal, familiar ou nacional do autor ou do réu podem brotar múltiplos direitos, obrigações, inhabilidades, impedimentos matrimoniais, expectativas jurídicas, quer em relação à parte adversa, quer em relação a outras pessoas"14.

Basta atentar, por exemplo, no caso de uma acção de investigação de paternidade instaurada contra o pretenso pai que, ao ser procedente, além de criar imediatamente uma relação de filiação entre as partes, servirá em regra de fonte a uma série de vínculos de outra ordem: direitos sucessórios, não só entre pai e filho, mas em face dos diferentes familiares sucessíveis; direitos legitimários, entre descendentes e ascendentes; direito a alimentos; impedimentos matrimoniais... Ora, se o autor da referida acção de investigação de paternidade, julgada procedente, estivesse sujeito a que a sua filiação pudesse ser impugnada, uma ou mais vezes, em acções posteriormente intentadas por ou contra os seus parentes, a sua situação familiar e social não podia deixar de ressentir-se gravemente dessa incerteza<sup>15</sup>.

No fundo, podemos dizer que é o princípio, comummente aceite, da *indivisibilidade do estado pessoal* que justifica o valor absoluto do caso julgado nas acções de estado. Com efeito, o estado civil é indivisível, como a pessoa humana. Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, solteiro para uns, casado, divorciado ou viúvo para outros; filho de "A" face a um sujeito e filho de "B" face a outro sujeito; capaz e incapaz na mesma época e para idênticos actos; parente e não-parente; insolvente e solvente; português para uns e estrangeiro para outros, dentro do mesmo território, etc.<sup>16</sup>.

A indivisibilidade das situações jurídicas de natureza pessoal é, assim, uma característica ou qualidade indissociável das mesmas. Pelo que, tal como conclui António Júlio Cunha, "não é possível configurar um estado

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Antunes Varela, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/07/1968, in *RLJ*, Ano 102, pp. 325 e 326. No que se refere à definição de acções de estado, veja-se, ainda, Maria José Capelo, *Interesse Processual e Legitimidade Singular nas Acções de Filiação*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Stydia Ivridica, n.º 15, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pp. 15-28.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 730 e 731.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., p. 91.

pessoal face a um determinado sujeito ou grupo de pessoas, e já não relativamente a outros, é a natureza das coisas que o impede"<sup>17</sup>.

### 3. Da evolução histórica do artigo 674.º do cpc

I. Analisada a razão de ser do desvio ao princípio da eficácia relativa do caso julgado nas questões de estado, importa agora ter presente a evolução histórica do artigo 674.º do CPC<sup>18</sup>. Na verdade, só assim estaremos em condições de compreender os principais problemas e questões que a redacção actual da mencionada disposição legal suscita.

O artigo 674.º do CPC tem por fonte o \$ único do artigo 2503.º do Código de Seabra. Aí se estabelecia que,

"o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer outra pessoa" 19.

As dificuldades que, desde logo, se levantaram diziam respeito à questão da delimitação da legitimidade passiva e à imprecisão do conceito de "legítimo contraditor". Concretamente, colocavam-se então duas questões que atormentavam os nossos tribunais. Referimo-nos à questão de saber se: (i) para que deva entender-se ter havido "contraditor", era ou não necessário que o

<sup>17</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., pp. 254 e 255. Neste sentido, veja-se, particularmente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/07/1936, in RLJ, Ano 69.º, p. 247, a Gazeta da Relação de Lisboa, Ano 40.º, n.º 12, pp. 181-183, bem como, além dos Autores já citados, F. A. Pires de Lima, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/02/1967, in RLJ, Ano 100, p. 299 (nota de rodapé), Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 327, Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., p. 243, Miguel Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 1997, p. 592, e J. P. Remédio Marques, cit., p. 673. Em sentido contrário, porém, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.º, cit., pp. 242-244, 257, 258, 274 e 369-371.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Sobre a evolução história do artigo 674.º do CPC, veja-se António Júlio Cunha, *cit.*, pp. 245-248, Maria José Capelo, *cit.*, pp. 204 e 205, nota de rodapé n.º 329, José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, volume V, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, reimpressão de 2007 (Clássicos Jurídicos), p. 181, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, *cit.*, pp. 327 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Artigo 2503.º do Código de Seabra (redacção integral): "O caso julgado só pode ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições:

<sup>1.</sup>ª Identidade do objecto, sobre que versa o julgamento;

<sup>2.</sup>ª A identidade do direito ou causa de pedir;

<sup>3.</sup>ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica.

<sup>§</sup> unico, Porém, o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer outra pessoa".

réu tivesse contestado; e (ii) sendo vários os interessados directos sob q aspecto passivo, era ou não necessário que a acção fosse proposta contra todos, ou se bastaria que fosse proposta apenas contra um deles<sup>20</sup>.

Tal como oportunamente veremos, a nossa doutrina e jurisprudência estavam profundamente divididas (sobretudo quanto à segunda questão).

II. Face às dificuldades iniciais que foram experimentadas, e com a finalidade de as sanar, surgiu o artigo 674.º do Código de Processo Civil de 1939, Estatuía-se a este respeito que,

"Nas questões de estado o caso julgado produz efeitos em relação a qualque pessoa quando, proposta a acção contra todos os interessados directos tenha havido oposição".

O novo preceito legal teve, efectivamente, por mérito pôr fim às duas grandes questões que *supra* referimos<sup>21</sup>, ao declarar, expressamente, ser necessário que "tenha havido oposição" e que a acção fosse proposta contra todos os "interessados directos".

Porém, ao mesmo tempo que respondeu às antigas dúvidas que então se colocavam, o novo artigo 674.º criou outras; falamos, nomeadamente, (i) das dificuldades que se sentiram na concretização do conceito de "interessados directos", (ii) das dúvidas quanto à concretização da exigência de "oposição" e (iii) da substituição da referência às "questões de capacidade, filiação ou casamento" (§ único do artigo 2503.º do Código de Seabra) pela expressão, mais genérica, "questões de estado" – problemas a que faremos também referência mais à frente²².

III. Seguem-se as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 1961. A este respeito, destacam-se apenas duas alterações pontuais: substituíram-se as expressões (i) "em relação a qualquer pessoa" por "mesmo em relação a terceiros" e (ii) "questões de estado" por "questões relativas ao estado das pessoas"<sup>23</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 181, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 327 e 328.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cfr. Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 328 e 329.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> No que se refere às críticas que foram então dirigidas à redacção deste artigo, veja-se Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., pp. 93-96. Refutando veementemente tais críticas, veja-se José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 181-191.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Artigo 674.º (redacção do Código de Processo Civil de 1961): "Nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição".

Nesta altura, persistiam ainda as dúvidas quanto à determinação do conceito de interessado directo. Discutia-se, nomeadamente, se, em determinadas situações, deveriam ser considerados interessados directos os legatários e os donatários. Tentando dar uma resposta às dificuldades suscitadas, o legislador acolheu o entendimento de Pires de Lima (autor do Anteprojecto sobre filiação)<sup>24</sup>.

Assim, e conforme nos dá conta António Júlio Cunha<sup>25</sup>, o conceito de interesse directo passou a ser concretizado pelo Código Civil (CC) de 1966 nos artigos 1810.°, n.º 4 (vindicação do estado de filho legítimo), 1823.°, n.º 2 (impugnação da legitimidade – morte do filho), 1858.°, n.º 3 (investigação de maternidade ilegítima – legitimidade) e 1865.°, n.º 1 (investigação de paternidade ilegítima – legitimidade).

IV. Entretanto, a revisão ao Código de Processo Civil de 1967<sup>26</sup> adaptou o artigo 674.º às supra mencionadas disposições do então novo Código Civil de 1966. Com efeito, acrescentou-se a ressalva final "sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil" e, consequentemente, passou a precisar-se quais os sujeitos com legitimidade passiva em certas acções de estado<sup>27</sup>.

A verdade, porém, é que, conforme salienta Maria José Capelo, nem com o Código Civil de 1966, e com a mencionada regulamentação da legitimidade passiva, as dúvidas se dissiparam completamente – as estatuições legais eram imprecisas (caso, por exemplo, do artigo 1858.º, n.º 3, do CC de 1966)<sup>28</sup>.

V. Por fim, no quadro da evolução histórica do artigo 674.º do CPC, merece ainda referência a reforma do Código Civil de 1977<sup>29</sup> que, em geral, não se afastou das soluções aceites em 1967. Particularmente, no que se refere à ressalva final *supra* referida do artigo 674.º, merecem destaque as (actuais) disposições dos artigos 1813.º, 1819.º, 1822.º, 1831.º, n.º 3, 1846.º, 1868.º e 1873.º do CC.

Muito resumidamente, definiu-se, assim, a legitimidade passiva nas acções de investigação de paternidade, maternidade e impugnação de paternidade

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Cfr. F. A. Pires de Lima, RLJ, Ano 100, cit., p. 300, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 334 e 335.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 247. Veja-se, também, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 721, e António Júlio Cunha, cit., p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

presumida (bem como em caso de falecimento do titular passivo originário), consagrando-se, ainda, a ineficácia da acção em relação aos herdeiros e legatários que não foram demandados, mas cujos direitos possam ser atingidos pela procedência da mesma<sup>30</sup>.

VI. Chegamos, pois, à redacção actual do artigo 674.º do CPC, nos termos do qual "nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil".

Conforme antecipámos logo no início, na introdução ao tema, iremos agora ter em atenção os principais problemas suscitados por este artigo.

### 4. Do artigo 674.º do cpc

# A) "Nas questões relativas ao estado das pessoas..." – das questões de estado abrangidas pelo artigo 674.º do CPC

I. Da evolução histórica do artigo 674.º supra referida, constatámos que, anteriormente, no § único do artigo 2503.º do Código de Seabra se dispunha que "o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer outra pessoa". Ou seja, os efeitos do caso julgado nas questões de estado diziam apenas respeito a questões de capacidade (como sucede na inabilitação, interdição e ausência), filiação (investigação ou impugnação de paternidade) e casamento (anulação, divórcio, separação)<sup>31</sup>.

Vimos, porém, que essa disposição legal do Código de Seabra foi posteriormente revogada pelo 674.º do CPC que substituiu a referência às "questões de capacidade filiação ou casamento" pela expressão, mais genérica, "questões de estado" (CPC de 1939) e "questões relativas ao estado das pessoas" (CPC actual).

A pergunta que de imediato se coloca, assim, é a seguinte: o artigo 674.º do CPC abrange todas as questões de estado (ou todas as questões relativas ao estado das pessoas) ou apenas as questões de capacidade, filiação ou casamento?

<sup>30</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Cfr. Joel Timóteo Ramos Pereira, *Prontuário de Formulários e Trâmites*, volume III – Excepções da Instância, Quid Juris, Lisboa, 2008, p. 776.

Cunha Gonçalves entende que só a segunda solução é verdadeira, ou seja, o 674.º do CPC (redacção de 1939) refere-se apenas às questões de capacidade, filiação ou casamento<sup>32</sup>.

Alberto dos Reis discorda. Segundo este Professor, a expressão "questões de estado" abrange "todas as questões que tenham por objecto fixar o estado civil de determinada pessoa; é arbitrária a limitação que Cunha Gonçalves pretende introduzir"<sup>33</sup>.

Tem razão Alberto dos Reis. Com efeito, a expressão genérica "questões de estado" e/ou "questões relativas ao estado das pessoas" é, claramente, indiciadora de que o legislador não se quis cingir apenas às "questões de capacidade filiação ou casamento" abrangidas pelo § único do artigo 2503.º do Código de Seabra, pretendendo abarcar, antes, todas as questões relativas ao estado das pessoas.

II. Mas que outras "questões relativas ao estado das pessoas" – além da capacidade, filiação ou casamento – podemos encontrar então no artigo 674.º do CPC?

Antes de mais, importa termos aqui presente a noção de estado das pessoas, ou seja, a noção de *status* proveniente já de tempos remotos, nomeadamente do direito romano<sup>34</sup>. A este respeito, tal como salienta o Professor Menezes Cordeiro, cumpre referir que as pessoas singulares podem estar investidas nas mais diversas posições jurídicas. Ora, uma vez que, a nível de linguagem, "seria inviável transmitir, a propósito de cada pessoa, todas as posições jurídicas que ela encabece ou possa encabeçar", o Direito recorre à noção de *estado das pessoas*, "a entender como qualidades ou prerrogativas que impliquem ou que condicionem uma massa predeterminada de situações jurídicas" 35.

Dentro desta noção de estado das pessoas, poderemos, ainda, diferenciá-la do estado civil. Estes últimos são os estados publicitados pelo registo civil. Os estados das pessoas, por sua vez, "equivalem aos estados civis e, ainda, aos estados apurados por via doutrinária"<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., p. 93.

<sup>33</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 181 e 182.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> A este propósito, veja-se, particularmente, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil Português*, I, Parte Geral, Tomo III – Pessoas, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 351 e segs., aqui seguido de muito perto. Veja-se, ainda, Maria José Capelo, *cit.*, pp. 15-28.

<sup>35</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, cit., p. 351.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> António Menezes Cordeiro, *cit.*, p. 351. Segundo a Professora Ana Prata, o estado civil "é a situação integrada pelo conjunto das qualidades definidoras do estado pessoal que constam obrigatoriamente do registo civil" (*cfr.* Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, volume I, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, p. 611).

Ora, importa ter aqui particularmente em atenção que os estados das pessoas "podem subdividir-se em estados relacionados com a nacionalidade ou cidadania, com a família, com a posição sucessória, com o sexo, com a idade, com deficiências ou com a situação patrimonial". Assim, e continuando a seguir o entendimento do Professor Menezes Cordeiro, encontramos os estados seguintes: (i) "quanto a nacionalidade: nacional, estrangeiro, apátrida e plurinacional"; (ii) "quanto à família: parente ou estranho; solteiro, casado, viúvo ou divorciado; pai, mãe, filho ou adoptado"; (iii) "quanto à posição sucessória: herdeiro ou legatário"; (iv) "quanto ao sexo: masculino ou feminino"; (v) "quanto à idade: nascido ou nascituro e menor ou maior"; (vi) "quanto à deficiência: comum, interdito ou inabilitado"; (vii) "quanto à situação patrimonial: comum ou insolvente"<sup>37</sup>.

Esclarecido este ponto, cumpre salientar, por sua vez, que as acções atinentes ao estado das pessoas, isto é, as acções de estado, são aquelas que visam constituir, modificar ou extinguir o estado de uma determinada pessoa<sup>38</sup>, ou seja, são aquelas que visam definir a condição jurídica de um indivíduo perante uma ou mais pessoas<sup>39</sup>.

Ora, à semelhança do Professor Alberto dos Reis, entendemos que o artigo 674.º do CPC abrange todas estas questões, que têm por objecto fixar o estado civil de uma determinada pessoa<sup>40</sup>. Assim, além da capacidade, filiação ou casamento, existem, efectivamente, outras questões de estado ou outras "questões relativas ao estado das pessoas" abrangidas pelo artigo 674.º do CPC.

Deste modo, em consonância com a definição de estado das pessoas e com a enumeração dos vários estados *supra* referida, acrescentamos ao campo de aplicação do artigo 674.º do CPC – além das questões de capacidade, filiação e casamento – as questões de insolvência e de nacionalidade.

Na verdade, e como vimos, o estado das pessoas compreende a situação patrimonial das pessoas - situação patrimonial esta que pode ser comum ou

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> António Menezes Cordeiro, *cit.*, p. 353. Também para a Professora Ana Prata, o estado pessoal (*rectius*, o estado das pessoas) se define como a "situação jurídica da pessoa, especialmente no que toca, entre outras, à idade (menoridade, maioridade, emancipação), relações familiares (casado, solteiro, divorciado, viúvo), relações com o Estado (nacional, estrangeiro, naturalizado, etc.), à situação jurídica (interdito, inabilitado, etc.) e situação económica (insolvência)" – *cfr.* Ana Prata, *cit.*, p. 612.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., p. 225 e Maria José Capelo, cit., p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Cfr. Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 325 e 326. No que se refere ao regime processual destas acções, veja-se Maria José Capelo, cit., pp. 25 e 26.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 182.

insolvente<sup>41</sup>. O mesmo se diga das questões de nacionalidade que, conforme mencionado, respeitam à situação jurídica das pessoas perante o Estado<sup>42</sup>. Pelo que, quer a insolvência, quer a nacionalidade, são "questões relativas ao estado das pessoas" nos termos e para os efeitos do artigo 674.º do CPC.

Em suma, ao referir-se a "questões de estado" (na epígrafe) e a "questões relativas ao estado das pessoas" (parte inicial do corpo do artigo), o artigo 674.º do CPC abrange todas as questões de estado, nomeadamente as já anteriormente previstas questões de capacidade, filiação e casamento e, ainda, as questões "adicionais" que apontámos, insolvência e nacionalidade.

## B) "... mesmo em relação a terceiros" – dos terceiros abrangidos pelo artigo 674.º do CPC

I. Nos termos do artigo 674.º do CPC, o caso julgado nas questões de estado produz efeitos "mesmo em relação a terceiros". Ora, perante a redacção do citado preceito legal, outra questão de imediato se nos coloca: quais os terceiros que são aqui abrangidos? Ou seja, quais os terceiros que são atingidos pela eficácia *erga omnes* do caso julgado? Serão só os designados terceiros juridicamente indiferentes? Ou será que a referida disposição legal abrange também os terceiros juridicamente interessados?<sup>43</sup>

Conforme supra referimos, o caso julgado, em princípio, apenas produz efeitos em relação às partes (princípio da eficácia relativa do caso julgado).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Admitindo, igualmente, a insolvência como uma acção relativa as estado das pessoas, veja-se José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 724. Também Cunha Gonçalves e Alberto dos Reis, ao analisarem as questões de estado, se referem à falência (insolvência) – cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., pp. 91, 92 e 94 e José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 183 e 184. Ao falarmos aqui da insolvência como questão de estado, referimo-nos particularmente à insolvência das pessoas singulares (artigos 235.º e segs. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Não nos parece que a insolvência das pessoas colectivas se deva considerar uma questão de estado, para efeitos do artigo 674.º do CPC. Muito embora este artigo só fale em "pessoas", não diferenciando pessoas singulares de pessoas colectivas, parece-nos que o 674.º do CPC se encontra especialmente pensado em função das pessoas singulares (caso das questões de capacidade, filiação ou casamento).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Admitindo, implicitamente, as questões de nacionalidade como questões de estado, veja-se Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", *cit.*, p. 91, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, *cit.*, p. 326, ao referir o estado "nacional do autor ou do réu".

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Questão pertinente, tanto mais que, nas acções de estado, é muito frequente a existência de múltiplos terceiros juridicamente interessados na relação material controvertida (*cfr.* Antunes Varela, RLJ, Ano 102, *cit.*, p. 326).

Só excepcionalmente é que os terceiros são abrangidos por essa eficácia, como acontece com as situações de caso julgado nas questões de estado. Mas quais os terceiros que estão aqui em causa?

Antes de mais, e muito resumidamente, terceiros são todos aqueles que não são partes. Ora, a este respeito, tal como acontece com as partes, importa salientar que, dentro da relação material controvertida, também os terceiros não se encontram na mesma posição<sup>44</sup>. Assim, podemos distinguir várias categorias de terceiros, sendo comum aqui a distinção entre os designados terceiros juridicamente indiferentes e os terceiros juridicamente interessados<sup>45</sup>.

Os primeiros são aqueles em relação aos quais a sentença não causa qualquer prejuízo jurídico no que se refere à existência e validade do seu direito, embora possa afectar a sua consistência prática ou económica. Relativamente a estes, é pacificamente aceite que a sentença faz caso julgado quanto a eles, seja para se lhes impor, seja para lhes aproveitar. Na verdade, uma vez que "a decisão contida na sentença não causa prejuízo jurídico ao direito de terceiro, nenhuma razão há para recusar a invocação do caso julgado perante esse terceiro, visto a regra da eficácia relativa do caso julgado ter por fim evitar que terceiros sejam prejudicados, na consistência jurídica ou no conteúdo do seu direito, sem eles terem tido possibilidade de se defender e esse risco não ocorrer em tal tipo de situações"<sup>46</sup>.

Os terceiros juridicamente interessados, por sua vez, "são os titulares, ou pretensos titulares, de situações jurídicas que, a ser-lhes oposto o caso julgado, por ele podem ser, em si, afectadas, quer por resultarem suprimidas, quer por terem o seu conteúdo modificado" Aqui podemos distinguir os terceiros que são titulares, ou pretensos titulares,

(i) de uma situação jurídica independente e incompatível com a das partes. Estes terceiros não são abrangidos pela eficácia da sentença; 48

<sup>44</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Seguimos aqui, pois, a classificação de Betti – apud José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., pp. 26 e segs. e 40 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 726 e 727. Neste sentido, veja-se, também, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 333, Manuel A. Domingues de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 1963, p 288, José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., p. 42, J. P. Remédio Marques, cit., p. 670, e António Júlio Cunha, cit., p. 250.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, cit., p. 722.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, cit., p. 722, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 727 e 728, Manuel A. Domingues de Andrade, cit., p. 289, José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., p. 40, e J. P. Remédio Marques, cit., pp. 670 e 671.

- (ii) de uma situação jurídica paralela (de conteúdo semelhante) à que se quer fazer valer em juízo. Também neste caso a sentença atinge apenas as partes;<sup>49</sup>
- (iii) de uma situação jurídica concorrente. Embora tenha sido defendido que o caso julgado teria de vincular todos os interessados, mesmo fora do âmbito do litisconsórcio necessário<sup>50</sup>, a lei civil perfilha hoje a solução do caso julgado *secundum eventum litis*;<sup>51</sup>
- (iv) de uma situação jurídica dependente ou subordinada da definida entre as partes pela decisão transitada em julgado. A este respeito, importa distinguir. Se a situação jurídica dependente do terceiro for criada pela lei ou pela vontade deste terceiro (fiador, por exemplo), a sentença proferida contra o devedor, na acção entre ele e o credor, não é oponível ao terceiro. Porém, a sentença que beneficia o devedor já pode ser invocada por este tipo de terceiros contra o credor, a menos que respeite a circunstâncias pessoais do devedor. De todo o modo, existem situações em que a constituição ou a manutenção da situação jurídica do terceiro está dependente, pela lei substantiva, do exercício da vontade da parte processual (subcontrato e direito de preferência) neste tipo de casos, a sentença nos termos da qual se extingue a situação jurídica dominante atinge todas as situações jurídicas dependentes<sup>52</sup>.

II. Não obstante o que foi dito, cumpre salientar que existem casos especialmente regulados na lei que importa ter particularmente em atenção – caso do tema que ora nos ocupa.

Com efeito, nas acções relativas ao estado das pessoas as coisas passam-se de modo muito diferente. Tal como já oportunamente referimos, estas acções, por natureza, têm necessariamente de produzir efeitos *erga omnes*<sup>53</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, cit., p. 722, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 728 e 729, Manuel A. Domingues de Andrade, cit., pp. 289 e 290, José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., pp. 41 e 54, e J. P. Remédio Marques, cit., p. 672.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, cit., pp. 289 e 290, e José Alberto dos Reis, Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, cit., pp. 41 e 55 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 722, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 729, e J. P. Remédio Marques, cit., pp. 671 e 672.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., pp. 723 e 724, e J. P. Remédio Marques, cit., pp. 672 e 673.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 724.

Resta, porém, saber se as mesmas produzem efeitos em relação a quaisquer terceiros ou se, pelo contrário, há alguma restrição a este respeito.

O primeiro ponto que cumpre aqui desde já salientar, e que nos parece evidente, é o de que, tal como salienta o Professor Alberto dos Reis, "o artigo 674.º teve em vista ampliar a eficácia do caso julgado quanto a terceiros e não restringi-la". Pelo que, à partida, uma sentença que à luz dos critérios gerais faça caso julgado em relação a terceiros (como sucede, por exemplo, com os terceiros juridicamente indiferentes), não poderá, igualmente, deixar de fazer caso julgado numa acção relativa ao estado das pessoas<sup>54</sup>.

Esclarecido este ponto inicial, importa, desde já, prevenir que a nossa doutrina encontra-se muito dividida no que respeita à questão de saber quais os terceiros abrangidos pela eficácia erga omnes do caso julgado, nos termos e para os efeitos do artigo 674.º do CPC. Essencialmente, encontramos aqui três posições doutrinárias: (i) aqueles que entendem que estes terceiros são os terceiros juridicamente indiferentes, (ii) aqueles que entendem que nestes terceiros se incluem também os terceiros juridicamente interessados, embora com algumas restrições (designadamente, o caso de terceiros titulares de uma relação jurídica incompatível com a sentença transitada); (iii) por fim, encontramos ainda autores que não fazem qualquer distinção quanto aos terceiros a que o 674.º do CPC se refere, defendendo que o citado preceito legal abrange todos os terceiros.

III. Em primeiro lugar, deparamo-nos com o entendimento do Professor Vaz Serra, segundo o qual os terceiros a que o artigo 674.º do CPC se refere "só podem ser (ao menos no caso de acção de investigação de paternidade ilegítima, que é o aqui especialmente versado) os chamados «terceiros juridicamente indiferentes», por ex., os credores"55.

Já Rodrigues Bastos entende que "os «terceiros» a que o preceito alude são os titulares de uma relação conexa com a relação resolvida, cujos direitos podem ser atingidos pela sentença, mas que, por não serem interessados directos, não têm de ser, obrigatoriamente, demandados na acção de estado". Excepciona, porém, os casos em que a lei estabelece que a eficácia do caso julgado, em relação a alguns desses terceiros, dependerá da circunstância

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 190. Alberto dos Reis chega a esta conclusão na sequência de uma questão interessante suscitada num Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em que se tratou de saber se uma sentença proferida numa acção de investigação de paternidade ilegítima produzia efeitos em relação a terceiros, apesar de a acção não ter sido contestada – cit., pp. 189 e 190.

<sup>55</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., p. 307, nota de rodapé n.º 2.

de terem sido demandados (tal como sucede na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 1819.º do CC). Acrescenta ainda este Autor que "para os «terceiros» que sejam titulares de relação jurídica incompatível com a relação resolvida é que nos parece que nunca produzirá efeitos o caso julgado constituído em acção (mesmo de estado) em que não tenham sido demandados"<sup>56</sup>.

António Júlio Cunha, por sua vez, começa por afirmar não fazer sentido que a eficácia *ultra partes* do artigo 674.º do CPC valha, apenas, em relação aos terceiros juridicamente indiferentes. Isto porque a afirmação da sua vinculação aos efeitos do caso julgado revelar-se-ia desnecessária e injustificada. Com efeito, se assim fosse, o legislador estaria então a consagrar para as acções de estado um princípio aplicável às acções em geral, ou seja, que o caso julgado vale perante terceiros juridicamente indiferentes, condicionando, porém, injustificavelmente, tal eficácia à demanda de todos os interessados directos e à existência de oposição.

No que se refere aos terceiros juridicamente interessados, este Autor entende que aqueles que estão "legitimados a intervir como partes principais nas acções de estado, ficam vinculados aos efeitos do caso julgado verificados os requisitos do art.º 674.º, ou seja, desde que sejam demandados os sujeitos juridicamente interessados em virtude de serem os sujeitos da relação material controvertida ou os seus sucessores, e não todos os demais terceiros directamente interessados à luz do art.º 26.º. Estes, a despeito de não terem sido demandados, quando o poderiam ser, ficam vinculados ao caso julgado a menos que exista norma expressa em sentido contrário"<sup>57</sup>. Porém, "quanto aos terceiros não legitimados [a intervir como partes principais nas acções de estado] não se poderá falar em qualquer efeito preclusivo, mas tão só na oponibilidade da sentença"<sup>58</sup>. Acrescente-se ainda que, à semelhança de Jacinto Rodrigues Bastos, também António Júlio Cunha entende

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Cfr. Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, 3.º edição revista e actualizada, Lisboa, 2001, p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., pp. 249-251.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 260. Importa salientar que, segundo António Júlio Cunha, "vinculados pelo caso julgado não ficam apenas as partes, mas daí não se pode concluir pela eficácia erga omnes ou absoluta do caso julgado. A eficácia do caso julgado tem (apenas) como destinatários aqueles que se encontram, rectius, se encontravam, legitimados, considerando o objecto do processo, a alcançar uma diferente definição ou declaração do estado pessoal em causa. Nesse sentido pode afirmar-se que nas acções de estado, intervindo ou não todos os interessados, intervindo ou não todos os sujeitos com legitimidade, o caso julgado tem uma eficácia relativa. Eficácia relativa por oposição a eficácia erga omnes e não com o sentido de eficácia inter partes" – cit., p. 259.

que o caso julgado não poderá produzir efeitos a quem afirme um estado pessoal oposto ou incompatível com o declarado pela sentença já transitada<sup>59</sup>.

Por fim, merece ainda destaque a posição dos Professores Paulo Cunha e Miguel Teixeira de Sousa. O primeiro, na vigência do § único do artigo 2503.º do Código de Seabra – disposição legal que, em vez de "terceiros", fazia referência a "qualquer outra pessoa" –, entendia que a expressão "qualquer outra pessoa" se referia a "todos os terceiros" (sem fazer qualquer distinção), ou seja, a "qualquer outra pessoa, além da totalidade de interessados que na acção foram demandados"60.

Mais recentemente também o Professor Miguel Teixeira do Souse.

que na acção foram demandados"60.

Mais recentemente, também o Professor Miguel Teixeira de Sousa, no que respeita à questão concreta que nos ocupa, fala aqui em "qualquer terceiro", sem fazer alguma distinção a este respeito. Para este Autor, o caso julgado vale, assim, erga omnes em relação a qualquer terceiro, excepcionando, porém, evidentemente, os casos abrangidos pela ressalva final do artigo 674.º do CPC ("sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil") – caso dos artigos 1819.º, n.º 2, 1873.º e 1846.º, n.º 2, do CC. Atendendo ao carácter excepcional das citadas disposições legais, "esses sujeitos são os únicos que não ficam submetidos à eficácia reflexa do caso julgado se não tiverem sido demandados paquelas acções"61 demandados naquelas acções"61.

IV. Conforme acabámos de ver, a nossa doutrina divide-se (já no que se refere a jurisprudência, não temos conhecimento de qualquer acórdão que se tenha debruçado especificamente sobre esta questão). Ora, do conjunto de posições que mencionámos, importa dizer que, antes de mais, com o devido

respeito, não concordamos com a opinião do Professor Vaz Serra.

Com efeito, se o artigo 674.º do CPC valesse apenas em relação aos terceiros juridicamente indiferentes, então a citada disposição legal não apresentaria qualquer particularidade a este respeito, revelando-se desnecessária e injustificada, pois, tal como salienta António Júlio Cunha, estaria a consagrar para as acções de estado um princípio aplicável às acções em geral (o de que o caso julgado vale perante terceiros juridicamente indiferentes),

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 256.

<sup>60</sup> Cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o \$ ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., p. 243.

<sup>61</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., pp. 592 e 593. No que se refere à eficácia reflexa do caso julgado a que o Professor Miguel Teixeira de Sousa alude, veja-se o que já oportunamente dissemos na nota de rodapé n.º 12. Também Maria José Capelo - quanto à questão concreta de saber se os herdeiros e legatários se podem considerar terceiros, para efeitos de interposição de um recurso de oposição de terceiro - defende aqui um conceito amplo de terceiro (cfr. Maria José Capelo, cit., p. 213).

condicionando, porém, injustificavelmente, tal eficácia à demanda de todos os interessados directos e à existência de oposição.

Entendemos, assim, que o artigo 674.º do CPC só faz sentido, só se justifica, se for para atingir, também, os terceiros juridicamente interessados. Mas haverá ainda aqui alguma restrição a fazer?

António Júlio Cunha entende que sim e, como tal, faz aqui uma distinção entre os terceiros juridicamente interessados legitimados a intervir como partes principais nas acções de estado (terceiros estes que ficam vinculados aos efeitos do caso julgado verificados os requisitos do art.º 674.º) e os terceiros não legitimados (aqui já não se poderá falar em qualquer efeito preclusivo, mas tão só na oponibilidade da sentença). Isto em consonância com o seu entendimento de que o caso julgado tem uma eficácia relativa (por oposição à eficácia erga omnes e não com o sentido de eficácia inter partes). Não concordamos, igualmente, com este entendimento que, aliás, parece ir contra o que já oportunamente dissemos a respeito da necessidade da eficácia erga omnes das acções de estado.

V. Mais pertinente nos parece a observação de Jacinto Rodrigues Bastos e de António Júlio Cunha de que, para os terceiros que sejam titulares de relação jurídica incompatível com a relação resolvida, o caso julgado não pode produzir efeitos em acção em que não tenham sido demandados.

Esta observação advém de uma situação prática levantada por Manuel de Andrade, na qual este Professor alerta para as dificuldades da eficácia absoluta da sentença nas acções de estado. De forma a percebermos se assiste ou não razão a Rodrigues Bastos e a António Júlio Cunha, importa atentar na referida situação prática e nas suas possíveis soluções. Assim,

"supondo que foi julgado existente e válido o casamento de A com B, num processo em que estes foram partes, é claro que isso não pode obstar a que C, estranho ao mesmo pleito, sustente em novo processo ser ele o verdadeiro cônjuge de A. A solução é indiscutível. Resta saber como conciliá-la com o disposto no artigo 674.º. Exigirá ela uma interpretação restritiva desse texto, na parte em que fala de terceiros? Ou será que a sentença em tal caso não produz efeitos erga omnes (cessando de produzi-los ou devendo entender-se que nunca os produziu)?"62.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, cit., pp. 291 e 292. O Professor Castro Mendes chama, igualmente, a atenção para esta questão levantada por Manuel de Andrade (embora sem a resolver), como um dos complexos problemas que se levantam em torno das acções de estado – cfr. João de Castro Mendes, Direito Processual Civil, II volume, Edição da Associação Académica, Lisboa, 1987, p. 789.

Várias respostas foram avançadas pela nossa doutrina. A este respeito diga-se que, muito embora Manuel de Andrade não responda directamente à questão levantada, a verdade é que o Ilustre Professor dá-nos logo duas vias de solução do problema: (i) uma interpretação restritiva do conceito de terceiros ou (ii) o entendimento de que a sentença, pura e simplesmente, não produz efeitos erga omnes (cessando de produzi-los ou entendendo-se que nunca os chegou a produzir).

Perfilhando a primeira solução, encontramos Carlos Lopes do Rego e Alberto dos Reis, bem como, parece-nos, Jacinto Rodrigues Bastos e António Júlio Cunha. Quanto aos partidários da segunda solução, encontramos Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Miguel Teixeira de Sousa e Remédio Marques.

Colocado perante este problema levantado por Manuel de Andrade, Carlos Lopes do Rego afirma que "o art. 674.º CPC apenas autorizará a extensão dos efeitos do caso julgado a terceiros, titulares de relações jurídicas conexas ou dependentes do estado controvertido na acção – e já não ao terceiro que se arroga a titularidade do próprio estado definido através da acção" Discordamos deste entendimento. Com efeito, tal como oportunamente salientou Maria José Capelo, este entendimento é feito ao arrepio do artigo 674.º do CPC, uma vez que "a exclusão deste terceiro não encontra apoio na letra e espírito da lei" 4.

Para Alberto dos Reis, o problema levantado por Manuel de Andrade "não obstará a que a sentença tenha eficácia erga omnes, visto que o comando se dirigia ao juiz da acção e a sua infracção está agora coberta pelo caso julgado. Simplesmente, o titular de estado ou posição jurídica incompatível com a que a sentença definiu, não pode ficar privado do direito de a fazer valer, uma vez que não foi parte na acção anterior"65. Este entendimento, porém, parece ser algo contraditório, pois ao admitir-se que a sentença tenha eficácia erga omnes, não parece que se possa fazer a interpretação restritiva do conceito de terceiros, referido no artigo 674.º do CPC, no sentido de que o titular de uma posição jurídica incompatível com a definida na sentença não fique privado de a fazer valer em juízo66.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Cfr. Carlos Lopes do Rego, "A «acção complexa» de investigação de maternidade", in Revista do Ministério Público, Ano 7.º, n.º 25, Janeiro-Março 1986, p. 70.

<sup>64</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., p. 202, nota de rodapé n.º 325.

<sup>65</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 185.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Neste sentido, criticando a solução do problema proposta por Alberto dos Reis, veja-se Miguel Teixeira de Sousa, *cit.*, pp. 593 e 594. Este entendimento de Alberto dos Reis advém de uma outra situação prática (semelhante à de Manuel de Andrade) que ele próprio havia levantado. Referimo-nos à questão de saber se, numa acção que segue contra herdeiros, o

Conforme acima mencionámos, parece ser este, igualmente, o entendimento de Jacinto Rodrigues Bastos e de António Júlio Cunha. Na verdade, ao entenderem que o caso julgado não pode produzir efeitos em acção em que não tenham sido demandados os terceiros que sejam titulares de relação jurídica incompatível com a relação resolvida, estes Autores acabam por fazer também uma interpretação restritiva do conceito de terceiros do artigo 674.º do CPC. Não nos parece, porém, que essa seja a melhor solução, face à letra e ao espírito do artigo 674.º e às considerações que oportunamente fizemos a propósito da necessidade de eficácia *erga omnes* do caso julgado nas questões de estado.

Inclinamo-nos, pois, para a segunda solução proposta por Manuel de Andrade. Ou seja, entendemos que a sentença não faz caso julgado quanto a C, uma vez que este era um interessado directo (conceito que iremos concretizar no ponto seguinte deste trabalho) que, como tal, carecia de ser demandado para que a sentença pudesse produzir efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 674.º do CPC<sup>67</sup>.

Como dissemos, este é, igualmente, o entendimento do Professor Antunes Varela, segundo o qual "neste caso, o terceiro que se arroga a qualidade de cônjuge é um dos interessados directos contra quem a acção não foi

aparecimento posterior de um herdeiro desconhecido impede a produção do caso julgado erga omnes. Para Alberto dos Reis, "em tal hipótese a sentença vale como caso julgado erga omnes, excepto contra o herdeiro preterido ou desconhecido", pois "este tem uma posição oposta à do investigante" e daí que "o caso julgado não o atinge" (Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 185). Pelas razões supra mencionadas, não concordamos também com este entendimento. Na verdade, e como oportunamente salientou Vaz Serra, não parece que se possa admitir que a sentença valha como caso julgado erga omnes, excepto contra o herdeiro desconhecido, pois não se verifica, afinal, a razão por que a lei exigiria que a acção seja proposta contra todos os interessados directos. Essa razão "é ter-se encarado como indivisível o estado das pessoas, pelo que o caso julgado não pode, em tal orientação, ter efeitos em relação a uns interessados, e não os ter em relação a outros: portanto, o caso julgado não pode valer em relação aos herdeiros demandados e não valer em relação aos não demandados. A consequência é que, se houver herdeiros não demandados, o caso julgado não é eficaz em relação a eles e não o deve ser sequer em relação a quaisquer outras pessoas, incluindo os demandados". Com efeito, "se o estado das pessoas é indivisível, como se pretende, o caso julgado sobre questões de estado ou é eficaz em relação a todos ou não o é em relação a ninguém. Lògicamente, tertium non datur" - cfr. Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.% cit., pp. 181 e 182. Esta questão prática levantada por Alberto dos Reis encontra-se, de resto, hoje resolvida por via legislativa. Falamos do artigo 1819.º, n.º 2, do CC, nos termos do qual "quando existam herdeiros ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados", bem como dos artigos 1846, n.º 2 e 1873.º do CC.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Neste sentido, veja-se Joel Timóteo Ramos Pereira, cit., p. 777.

proposta, faltando consequentemente à sentença nela proferida um requisito essencial à sua eficácia erga omnes"; assim como é este, ainda, o entendimento de Remédio Marques<sup>68</sup>.

Também Miguel Teixeira de Sousa (embora referindo-se sempre à alegada eficácia reflexa do caso julgado) vai neste sentido, ao entender que "a verificação de que a acção não correu entre todos os sujeitos legitimados (activa e passivamente) é suficiente para obstar à eficácia absoluta do respectivo caso julgado, por impossibilidade de se lhe reconhecer o efeito reflexo. Assim, se, por exemplo, entre dois pretensos cônjuges for apreciada a validade do (pretenso) casamento entre ambos e se, posteriormente, se vier a verificar que, afinal, uma dessas partes não é o verdadeiro cônjuge isso implica que a decisão proferida não vale *erga omnes*, porque não se pode verificar o efeito reflexo do respectivo caso julgado"<sup>69</sup>.

Concluímos, assim, não haver razão para fazer aqui uma interpretação restritiva do conceito de terceiros, tal como propugnada por Jacinto Rodrigues Bastos e António Júlio Cunha, pelo que discordamos da opinião deste Autores.

VI. Face ao exposto, refutadas as posições da doutrina que entende que os terceiros referidos no artigo 674.º do CPC são (i) os terceiros juridicamente indiferentes (Vaz Serra) ou (ii) os terceiros juridicamente indiferentes e interessados, embora com algumas restrições, designadamente, o caso de terceiros titulares de uma relação jurídica incompatível com a sentença transitada (Rodrigues Bastos e António Júlio Cunha), colocamo-nos ao lado de Paulo Cunha e de Miguel Teixeira de Sousa, pelo que entendemos, igualmente, que o artigo 674.º do CPC abrange todos os terceiros.

Segundo cremos, esta é a posição que está mais em consonância com a letra e espírito da lei – lei esta (artigo 674.º do CPC) que não faz qualquer distinção a este respeito quanto ao conceito de terceiros – e com a necessária produção de efeitos erga omnes pelas acções de estado. Apenas é de ressalvar aqui o "disposto, quanto a certas acções, na lei civil" (artigo 674.º do CPC, parte final, que, oportunamente analisaremos), designadamente nos artigos 1819.º, n.º 2, 1873.º, 1822.º e 1846.º, n.º 2, do CC. Só os sujeitos que forem abrangidos por essas disposições legais de carácter excepcional é que não ficam submetidos à eficácia erga omnes do caso julgado nas questões de estado.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 731, e J. P. Remédio Marques, cit., p. 674.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., pp. 593 e 594.

- C) "... proposta a acção contra todos os interessados directos" do conceito de interessados directos para efeitos do artigo 674.º do CPC
- I. Para que uma acção de estado possa produzir efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 674.º do CPC, é necessário que se verifique um duplo condicionalismo: (i) que a acção tenha sido proposta "contra todos os interessados directos" e que (ii) "tenha havido oposição". Em sede do presente capítulo, será o primeiro requisito que iremos agora analisar.

Concretamente, esta é uma questão que já vem desde o Código de Seabra, nomeadamente do mencionado § único do artigo 2503.º, onde se dispunha que "o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer outra pessoa". As dificuldades que então se levantavam diziam respeito à delimitação da legitimidade passiva e à imprecisão do conceito de "legítimo contraditor" – conceito este que advém do direito romano, mais concretamente do Digesto, Lei 3, 40, 16, em que o jurisconsulto Calístrato fala em *justus contradictor*<sup>70</sup>.

A questão que então se colocava era a de saber se, sendo vários os interessados directos sob o aspecto passivo, era ou não necessário que a acção fosse proposta contra todos, ou se bastaria que fosse proposta apenas contra um deles. A nossa doutrina e jurisprudência estavam profundamente divididas<sup>71</sup>. De um lado encontrávamos, Guilherme Moreira, Vaz Serra, Victor Pereira Nunes e Cunha Gonçalves; do outro, encontrávamos Paulo Cunha, Alberto dos Reis, Neves e Castro e Simões Correia.

Os partidários da primeira posição, muito resumidamente, afirmavam que houve *legítimo contraditor* desde que a acção foi proposta contra pessoa directamente interessada e esta deduziu oposição ao pedido. Vaz Serra invocava ainda, neste sentido, o artigo 2030.º do Código de Seabra<sup>72</sup>.

De acordo com a segunda posição, para que houvesse legítimo contraditor era necessário que a acção tivesse sido proposta contra todas as pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Apud Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, volume II, Tomo I, 2.ª edição (e 1.ª edição brasileira), Anotado por Young da Costa Manso, São Paulo (Brasil), 1955, p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Para uma perspectiva geral sobre a divisão da nossa doutrina e jurisprudência, veja-se José Alberto dos Reis, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/07/1936, in *RLJ*, Ano 69.°, pp. 248 e segs., e Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, *cit.*, pp. 162 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português, Tipografia Mário Antunes Leitão, Porto, 1923, p. 161. A este respeito, veja-se também a RLJ, Ano 52.°, p. 287.

directamente interessadas na relação jurídica controvertida. A este respeito, Paulo Cunha argumentava que as questões de estado, por sua natureza, são questões que envolvem interesses da maior importância e em que há uma extensa pluralidade de interessados, pelo que não se compreendia que um só desses interessados fosse chamado ao processo a representar o interesse de todos e a determinar os efeitos que todos passivamente viriam a suportar. Assim, segundo Paulo Cunha, onde a equidade particularmente exigia uma aplicação razoável da regra res inter alios judicata aliis prodesse aut nocere nos potest, permitia-se que fosse só o arbítrio do autor a decidir quem seria o contraditor da sua pretensão e, consequentemente, que o autor escolhesse, a seu bel prazer, o adversário mais fraco, que tivesse menos meios de resistência (fortuna, prova...), para, no final, poder obrigar todos os demais interessados, que não foram ouvidos, nem convencidos<sup>73</sup>.

sados, que não foram ouvidos, nem convencidos<sup>73</sup>.

Paulo Cunha salientava ainda, acompanhado por Alberto dos Reis, ser aqui necessário distinguir duas questões distintas: a questão de legitimidade das partes e a questão da eficácia do caso julgado. Com efeito, uma coisa é determinar contra quem deve ser proposta a acção (problema de legitimidade), outra coisa é apurar contra quem a sentença proferida sobre o mérito da causa produz efeitos (problema da eficácia do caso julgado a que o § único do artigo 2503.º se referia). Sucede, porém, que, apesar de diferentes, os dois problemas não são absolutamente independentes, pelo que não se podia afirmar que o § único do artigo 2503.º dissesse apenas respeito ao segundo problema (eficácia do caso julgado) e nada tivesse a ver com o primeiro (legitimidade). Ora, segundo esta posição, lógica e cronologicamente o problema da legitimidade precede o problema da extensão do caso julgado, pelo que saber se há ou não legítimo contraditor é questão que respeita às regras de legitimidade das partes<sup>74</sup>.

II. Da evolução histórica que oportunamente traçámos, vimos que ao § único do artigo 2503.º do Código de Seabra sucedeu o artigo 674.º do CPC. Ora, este artigo teve, desde logo, por mérito pôr fim à questão *supra* referida, ao dispor, categoricamente, que a acção deve ser proposta contra todos os "interessados directos". Ou seja, a segunda posição mencionada (posição,

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., p. 227. Neste sentido, veja-se também a Gazeta da Relação de Lisboa, Ano 40.∘, n.º 12, p. 183.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Cfr. Paulo Cunha, "A legitimidade dos réus nas acções de estado e o § ún. do art. 2.503 do Cód. Civ.", cit., pp. 228-231 e Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado, Lisboa, 1935, p. 232, nota de rodapé n.º 1, e José Alberto dos Reis, RLJ, Ano 69.º, pp. 249 e 250.

entre outros, de Paulo Cunha) venceu, ficando assim agora bem claro que, para se obter a eficácia absoluta do caso julgado, é necessário que na acção de estado sejam demandados *todos* os interessados directos, e não apenas um ou alguns deles<sup>75</sup>.

Não obstante o artigo 674.º do CPC de 1939 ter resolvido esta questão, ainda assim, porém, criou outras dúvidas. Falamos, nomeadamente, da questão de saber o que entender por "interessados directos"<sup>76</sup>.

Conforme nos dá conta Alberto dos Reis, no Projecto do Código de Processo Civil de 1939 inicialmente dizia-se: "tendo a acção sido proposta contra todos os que têm interesse imediato na sua impugnação". Foi Botelho de Sousa quem, com a finalidade de que o texto ficasse em harmonia com o conceito de legitimidade do artigo 27.º do CPC (actual artigo 26.º), propôs que se substituísse a expressão "interesse imediato" por "interesse directo".

Hoje em dia, entende-se assim, pacificamente, nas palavras de Manuel de Andrade, que os interessados directos "são os portadores do principal interesse oposto ao do Autor; o sujeito, os sujeitos ou o outro sujeito (ou respectivos sucessores) do estado jurídico controvertido"78, ou seja, aqueles que, nos termos do artigo 26.º do CPC, têm interesse directo em contradizer e que possuem legitimidade processual para ser demandados na acção<sup>79</sup>. Deste

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Cfr. Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 329. Em sentido contrário, porém, continuando a insistir que, ainda assim, a acção não tem de ser proposta contra todos os interessados directos, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., p. 274. A argumentação de Vaz Serra apoia-se agora no entendimento (a nosso ver, muito discutível) de que o estado das pessoas não é juridicamente indivisível – cit., pp. 242-244, 257, 258 e 369-371.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 183, e António Simões Correia, Código de Processo Civil na Jurisprudência e na Doutrina, volume II, Livraria Ferin, Lda., 1951, p. 579.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, cit., p. 292. Acolhendo igualmente esta definição, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., p. 177, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 336, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 731, Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 206, e José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 725. Neste sentido, veja-se, ainda, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 20/05/2004 (processo 0431957), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a> e de 18/09/1997 (processo 9730279), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a> (de notar, porém, que apenas o sumário deste acórdão está publicado online; de todo o modo, o acórdão está disponível na biblioteca do Tribunal da Relação do Porto) e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/05/2009 (processo 762.08.7TBFAF.G1), in Colectânea de Jurisprudência (CJ), n.º 215, Tomo III, 2009, pp. 291-293.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., p. 592, e José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 725.

modo, quando se exige que a acção tenha sido proposta "contra todos os interessados directos" (artigo 674.º do CPC), formula-se aqui uma regra de legitimidade passiva a ter em conta no processo respectivo<sup>80</sup>.

As dificuldades que têm surgido a este respeito situam-se, exactamente, na definição daquela titularidade do interesse directo, que, como bem salienta Rodrigues Bastos, "é problema a resolver em face do direito material controvertido (se não houver regra própria de legitimação), e já não respeita propriamente à questão de eficácia do caso julgado que este preceito contempla"<sup>81</sup>. Nalguns casos, os interessados directos são facilmente delimitáveis – numa acção de anulação do casamento e numa acção de divórcio, por exemplo, o interessado directo será o outro cônjuge. Noutras hipóteses, porém, em que se verificam maiores dificuldades de delimitação, a própria lei, por vezes, determina quais é que são os interessados directos que carecem de ser demandados, em certas acções de estado – é o que acontece, por exemplo, nos artigos 1819.º, n.º 1, 1873.º, 1822.º, 1831.º, n.º 3 e 1846.º, n.º 1, do CC.

Por fim, acrescente-se ainda que, nem sempre, apesar de terem sido demandados todos os interessados directos numa acção de estado, o caso julgado da respectiva decisão vale *erga omnes*. Com efeito, importa salientar que os herdeiros ou legatários, cujos direitos venham a ser atingidos pela sentença que julgue procedente uma determinada acção de investigação da maternidade ou paternidade e/ou de impugnação da paternidade (herdeiros ou legatários estes que serão, assim, interessados indirectos), não são abrangidos pelo âmbito subjectivo do caso julgado se não tiverem sido também demandados; é o que resulta dos artigos 1819.º, n.º 2, 1873.º e 1846.º, n.º 2, do CC e da ressalva final do artigo 674.º ("sem prejuízo do disposto, quanto

<sup>80</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, Volume V, cit., p. 184, e Joel Timóteo Ramos Pereira, cit., p. 777. Em sentido contrário, porém, veja-se António Júlio Cunha, cit., p. 249. Segundo este Autor, o conceito de "interesse directo" do artigo 26.º do CPC não corresponde ao conceito de "interessados directos" enquanto requisito de eficácia do caso julgado relativamente a terceiros. Assim, argumenta António Júlio Cunha, a nosso ver sem razão, que "o sentido útil a dar à utilização da expressão («todos os interessados directos») só se alcança considerando que a demanda destes interessados não surge como condição de legitimidade passiva, mas como condição de eficácia do caso julgado relativamente a quem não sendo parte principal o poderia ser, ou seja, relativamente a quem encontrando-se legitimado a intervir o não faz".

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Cfr. Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 206. No fundo, vale aqui a argumentação de Paulo Cunha e Alberto dos Reis que supra referimos, atinente ao § único do artigo 2503.º do Código de Seabra, nos termos do qual saber se havia ou não legítimo contraditor era questão que respeitava às regras de legitimidade das partes.

a certas acções, na lei civil"), a qual será oportunamente analisada, mais à frente, em sede do presente trabalho  $^{82}$ .

## D) "... tenha havido oposição" – da exigência de oposição para efeitos do artigo 674.º do CPC

I. Referimos, no capítulo anterior, o duplo condicionalismo exigido pelo artigo 674.º para que uma acção de estado possa produzir efeitos *erga omnes*. Assim, analisada a questão de saber quando é que uma acção se considera proposta "contra todos os interessados directos", cumpre ter agora em atenção o segundo requisito do mencionado preceito legal – falamos da exigência de que "tenha havido oposição".

À semelhança da questão anterior, também esta vem já desde o § único do artigo 2503.º do Código de Seabra. Com efeito, nessa altura era controvertido saber se, para que houvesse "legítimo contraditor", era ou não necessário que tivesse havido oposição<sup>83</sup>. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, o (então) novo artigo 674.º veio pôr fim a este problema, matou a questão. Passou a consagrar-se, expressamente, a exigência de que tivesse havido oposição para que a acção de estado pudesse produzir efeitos *erga omnes*.

As razões que, em geral, estão por detrás deste requisito legal estão ligadas à preocupação de obter o mínimo de segurança necessário para impor a decisão a terceiros. Invoca-se, neste sentido, o facto de as decisões sobre o estado das pessoas serem especialmente perigosas para terceiros, pois, através delas, podem ser gravemente prejudicados os seus interesses. Na verdade, "a falta de oposição pode ser devida a conluio entre o autor e os demandados Para prejudicar terceiros ou, de toda a maneira, contribuir para que a decisão não seja a que melhor traduz a realidade dos factos". O requisito da oposição visa, assim, acima de tudo, conceder uma certa protecção a terceiros e salvaguardar os seus interesses<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., pp. 592 e 593.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 181, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 327 a 329. No que se refere à nossa jurisprudência nesta altura, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/1938, in RLJ, Ano 71.º, pp. 161-163.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., pp. 290 e 291. Neste sentido, veja-se, igualmente, José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 186-191, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 329, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e

II. A verdade, porém, é que este requisito legal não está isento de críticas. Manuel de Andrade entendeu, desde logo, ser tal requisito "muito criticável", pois, como bem observa, "o Autor não terá meio de conseguir uma sentença válida erga omnes se os Réus (ou o Réu) não deduzirem oposição, por má vontade, ou por incúria, ou pelo convencimento da sua improcedência – tudo eventualidades que não lhe são imputáveis"85.

A esta crítica junta-se a de Anselmo de Castro. Para este Autor, a exigência de que "tenha havido oposição" deve ter-se por derrogada, uma vez que o Código Civil de 1966 teria chamado a si toda a matéria da legitimidade e dos efeitos das acções sobre o estado civil das pessoas, que regulariam de modo diverso (do artigo 674.º do CPC) a matéria<sup>86</sup>.

Mais recentemente, também Miguel Teixeira de Sousa e Maria José Capelo se juntaram às críticas dirigidas ao requisito legal de oposição do artigo 674.º do CPC87, havendo mesmo quem questione hoje a constitucionalidade desta disposição face ao artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>SS</sup>.

Ora, perante isto, quid iuris? Terá razão de ser a exigência de oposição consagrada no artigo 674.º do CPC?

III. A crítica de Manuel de Andrade é muito pertinente e mostra-nos que há aqui dois interesses em conflito: de um lado, o interesse do autor que visa obter a eficácia *erga omnes* do caso julgado; do outro lado, o interesse de terceiros em que o caso julgado corresponda à verdade e não seja uma mera ficção que possa pôr em causa os seus direitos e interesses.

Nora, cit., p. 731 e 732, Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., pp. 206 e 207, e J. P. Remédio Marques, cit., p. 674.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Manuel A. Domingues de Andrade, *cit.*, p. 291. Reconhecendo a pertinência da crítica de Manuel de Andrade, embora continuando a defender a exigência de oposição para efeitos do artigo 674.º do CPC, veja-se José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, volume V, *cit.*, pp. 187 e 188, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, *cit.*, p. 329, e Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, volume III, *cit.*, pp. 206 e 207.

<sup>86</sup> Cfr. Artur Anselmo de Castro, "Do Código Civil para o Código de Processo Civil", in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XIII, n.º 3-4, Julho-Dezembro, 1966, pp. 213 e 214 e Direito processual civil declaratório, volume III, Almedina, Coimbra, 1982, pp. 387-389. Embora concordemos que o requisito legal da oposição não faça sentido, Anselmo de Castro vai, porém, longe de mais ao sustentar que o próprio artigo 674.º deveria ter-se por derrogado pelas disposições do Código Civil que regulariam de modo diverso a matéria – esta posição do Professor Anselmo de Castro será analisada e criticada mais à frente.

<sup>87</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., p 593, e Maria José Capelo, cit., p. 210.

<sup>88</sup> Cfr. Wanda Ferraz de Brito / Duarte Romeira de Mesquita, Código de Processo Civil Anotado, 18.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 570.

Como vimos, parte da nossa doutrina entende que, a sacrificar-se um desses interesses, que seja então o primeiro, o do autor<sup>89</sup>. A verdade, porém, é que nenhum desses interesses tem de ser sacrificado em detrimento do outro. O requisito legal do artigo 674.º de que "tenha havido oposição" pode//deve ser eliminado, sem que com isso os interesses de terceiros fiquem minimamente afectados.

Na verdade, e conforme bem observam Miguel Teixeira de Sousa e Maria José Capelo, importa termos aqui em atenção o disposto no artigo 485.º, alínea c), do CPC e o regime da revelia inoperante<sup>90</sup>.

Como se sabe, ao não contestar a acção, o réu entrará em revelia ora, esta revelia pode ser operante ou inoperante. No primeiro caso, a revelia implica a confissão dos factos articulados pelo autor (artigo 484.º, n.º 1, do CPC), falando-se aqui numa cominação semi-plena (tal significa que o tribunal julgará a causa conforme for de direito e, consequentemente, que a circunstância de os factos alegados pelo autor se considerarem como confessados não implica, necessariamente, que o desfecho da lide seja aquele que o autor pretende). No segundo caso, porém, apesar de o réu não ter apresentado contestação (e ter sido citado na sua própria pessoa), não se consideram confessados os factos articulados pelo autor. Fala-se aqui, então, de revelia inoperante.

Estes casos de revelia inoperante são os que vêm previstos no artigo 485.º do CPC. Um desses casos é, precisamente, aquele em que "a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter" (artigo 485.º, alínea c), do CPC), ou seja, aquele em que a pretensão do autor respeita a situações jurídicas ou interesses indisponíveis, subtraídos ao domínio da vontade privada. É, assim, pacífico, "que quando o objecto da acção respeita a matéria de natureza indisponível, a omissão de contestar não produza qualquer efeito, pois isso significaria que, com o seu silêncio, a parte estaria atingindo um resultado que, através dum negócio jurídico, não poderia atingir" Deste modo, evita-se que, através da falta de contestação, as partes consigam um efeito jurídico que não poderiam obter pela via extrajudicial.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Além dos Autores já citados, veja-se, particularmente, José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, volume V, *cit.*, p. 188.

<sup>90</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, cit., p. 593, e Maria José Capelo, cit., p. 210.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Sobre esta matéria, veja-se, entre outros, José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.°, *cit.*, pp. 290 e segs., António Montalvão Machado / Paulo Pimenta, *O Novo Processo Civil*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 193 e segs., e J. P. Remédio Marques, *cit.*, pp. 483 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 301. Acrescente-se que, conforme salienta Alberto dos Reis, "seria realmente um contrasenso que a confissão tácita, a que alude o art. 488.º [actual artigo 484.º]

Ora, esta excepção de revelia inoperante que se encontra prevista na alínea c) do artigo 485.º do CPC é, justamente, "o caso típico das acções de estado, em que a decisão final se deve orientar pela verdade da situação objectiva proveniente da procriação, matrimónio, parentesco ou adopção que interessa ao caso, e não pela vontade (real ou presuntiva) dos litigantes". Compreende-se, portanto, que "não devem considerar-se imediatamente provados (confessados) os factos articulados pelo autor, porque à lei, na fixação do estado civil das pessoas, mais do que sancionar ou estimular o comportamento dos litigantes, interessa apurar por todos os meios disponíveis a verdade dos factos"<sup>93</sup>.

Neste sentido, também a nossa jurisprudência categoricamente esclarece que "é fora de dúvida que não podem considerar-se confessados os factos articulados na petição inicial duma acção sobre o estado das pessoas", ou seja, que "a não oposição no domínio destas acções não acarreta o efeito cominatório pleno ou semi-pleno, continuando o autor a ter que provar os factos constitutivos da relação de filiação – art. 485.9/c, do C. P. Civil"94.

As acções de estado constituem, assim, nos termos do artigo 485.°, alínea c), do CPC, um caso típico de revelia inoperante. Deste modo, para acautelar

do CPC], produzisse um efeito jurídico que o n.º 2 do art. 565.º [actual alínea b) do artigo 354.º do CC] nega à confissão expressa" – cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume III, 3.º edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1950, reimpressão de 2005 (Clássicos Jurídicos), p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, *cit.*, pp. 350 e 351. Neste sentido, referindo, expressamente, as acções de estado como um dos casos que a citada alínea c) do artigo 485.º do CPC especialmente contempla, veja-se José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.º, *cit.*, p. 301, e António Montalvão Machado / Paulo Pimenta, *cit.*, p. 197, nota de rodapé n.º 442.

<sup>94</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/03/1954, in Boletim do Ministério da Justiça (BMJ), n.º 50, 1955, p. 387 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/12//1985, in CJ, 1985, Tomo 5, p. 186, respectivamente. Já no acórdão de 26/01/1955, a Relação do Porto apreciou uma situação em que estava em causa uma acção de estado, tendo então concluído que "não tem aplicação a cominação do art.º 488.º do Código de Processo Civil, por força do estatuído no n.º 3 do art.º 489.º do mesmo diploma". Assim, segundo esta decisão, "a autora não estava dispensada de fazer a prova dos factos articulados na sua petição, que, considerados relevantes, figurassem no questionário", bem como "o réu, embora revel, por não ter contestado, não estava inibido de exercer os poderes processuais, que não fossem dependentes de contestação", pelo que este "podia, assim, oferecer prova documental e intervir na produção da prova oferecida pela autora, instando as testemunhas indicadas pela mesma, sobre os factos a que tivessem deposto, de forma a completar e a esclarecer os respectivos depoimentos; impugnar a admissão das mesmas e contraditá-las, desde que houvesse fundamento para isso"; o que estaria vedado ao réu "era, apenas, oferecer ou produzir prova testemunhal" – in BMJ, n.º 53, 1955, pp. 318 e 319.

a falta de apresentação da contestação existe já, expressamente, a alínea c) do artigo 485.º do CPC que excepciona a aplicação dos efeitos da revelia, leia-se a confissão dos factos na hipótese de não ser apresentada contestação. Conforme salienta Maria José Capelo, prevalece aqui a importância da verdade dos factos, não estando o processo na livre disponibilidade das partes. E daí que, para Miguel Teixeira de Sousa, seja muito discutível a exigência de oposição prevista no artigo 674.º do CPC95.

Acresce que, para os casos de simulação, existe sempre a possibilidade de se interpor recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC (correspondente ao anterior recurso de oposição de terceiro)<sup>96-97</sup>. Através deste recurso visa-se, precisamente, combater a simulação processual, ou seja, aqueles casos em que as partes se servem das normas processuais para chegarem, mediante acordo, a determinado resultado, lesando com isso os interesses de terceiros. Assim, conforme bem salienta Fernando Amâncio Ferreira, se as partes se servirem do processo, não com a

<sup>95</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., p. 210, e Miguel Teixeira de Sousa, cit., p. 593.

<sup>96</sup> Admitindo a possibilidade de, nas acções de estado, os terceiros poderem interpor recurso de oposição de terceiro (correspondente, hoje, ao recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC), quando o litígio assentar sobre um acto simulado das partes, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.º, cit., p. 291, nota de rodapé n.º 1 e p. 182, João de Castro Mendes, Direito Processual Civil, III volume – Recursos e Acção Executiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1980, p. 21, nota de rodapé n.º 18, e Maria José Capelo, cit., pp. 210-213. Esta última Autora salienta, aliás, que a eficácia absoluta das acções de estado não se incompatibiliza com o recurso à oposição de terceiro (cit., p. 203). Acrescente-se, ainda, que, para Paulo Cunha, a existência de simulação processual constitui motivo de ilegitimidade das partes, pelo que, sempre que tenha havido simulação, o réu não terá sido legítimo (Paulo Cunha, Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado, cit., p. 232, nota de rodapé n.º 1).

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Antes da Reforma de 2007, figuravam como recursos extraordinários o recurso de revisão e o recurso de oposição de terceiro. Com as alterações introduzidas ao regime de recursos em processo civil pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, eliminou-se, porém, o recurso de oposição de terceiro, revogando-se para esse efeito os artigos 778.º a 782.º do CPC. De todo o modo, cumpre esclarecer que o objecto do anterior recurso de oposição de terceiro passou a constituir fundamento do recurso de revisão (alínea g) do artigo 771.º do CPC, conjugado com o n.º 3 do artigo 680.º do CPC), ou seja, o recurso de oposição de terceiro foi incorporado no recurso extraordinário de revisão – cfr. Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 40, 179-181 e 195-207, Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 323 e 324 (nota de rodapé n.º 642) e 336-359, José Lebre de Freitas / Armindo Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil Anotado, volume 3.º, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 221 e 229-231, e Abílio Neto, Código de Processo Civil Anotado, 22.ª edição actualizada, Ediforum, Lisboa, Novembro de 2009, pp. 1209 e segs. (anotação ao artigo 771.º).

finalidade normal de resolver um litígio, mas para praticarem um acto simulado, podem verificar-se duas situações: (i) ou o tribunal se apercebe que as partes se estão a servir do processo para praticar um acto simulado, caso em que, nos termos do artigo 665.º do CPC, "a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes" (o tribunal anulará oficiosamente o processo e absolverá o réu da instância – artigo 494.º, alínea b), do CPC); (ii) ou o tribunal não se apercebe da simulação processual, proferindo decisão sobre o mérito, decisão esta que transitará em julgado e que deixará então aberto ao terceiro prejudicado a possibilidade de impugnar a referida decisão através do recurso extraordinário de revisão, previsto na alínea g) do artigo 771.º do CPC, conjugado com o artigo 680.º, n.º 3, do CPC.

Deste modo, e em suma, se a revelia do réu nas acções de estado é inoperante, ou seja, se a falta de contestação, pura e simplesmente, não implica a confissão dos factos articulados pelo autor, então não vemos o invocado perigo de conluio entre o autor e os réus para prejudicar terceiros ou, em todo o caso, o perigo de que a decisão não seja a que melhor traduz a realidade dos factos – perigo que está por detrás da exigência de oposição no artigo 674.º do CPC. Dir-se-á que, conforme salienta o Professor Antunes Varela (supra citado), o tribunal, ao fixar o estado civil das pessoas, apurará sempre por todos os meios disponíveis a verdade dos factos. Sendo que, em caso de simulação, o terceiro prejudicado terá sempre ao seu dispor a possibilidade de interpor recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC.

Não nos parece, assim, que haja fundamento para o requisito legal de que, nos termos e para os efeitos do artigo 674.º do CPC, "tenha havido oposição". Os terceiros não serão prejudicados pela ausência de oposiçãoº Prejudicado será sim, isso não há dúvida nenhuma, o autor de uma acção de estado que, pura e simplesmente, não conseguirá (nem nunca conseguirá) obter uma sentença válida *erga omnes*, porque, pura e simplesmente, o(s) réu(s) não deduziu oposição – seja por má vontade, incúria, ou pelo convencimento da sua improcedência, factos não imputáveis ao autor. Partilhamos, pois, da crítica certeira de Manuel de Andrade à exigência de oposição pre-

<sup>98</sup> Cfr. Fernando Amâncio Ferreira, cit., pp. 337 e 338.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Note-se que, em todo o caso, temos dúvidas que a exigência de oposição no artigo 674.º do CPC fosse, só por si, suficiente para impedir conluios e para acautelar e proteger os interesses de terceiros. Na verdade, a exigência de oposição pode ser facilmente contornável pelas partes conluiadas – basta que o réu seja inábil na orientação do litígio e apresente uma "oposição" em que articule incorrectamente a sua resposta aos factos que suportam a acção ou que seleccione, desajeitadamente, os seus meios de prova. Numa situação destas, não deixa de haver "oposição" e não deixam de ser prejudicados os interesses de terceiros.

vista no artigo 674.º do CPC e entendemos, aliás, ser no mínimo duvidosa a constitucionalidade desta disposição legal do CPC (quanto à referida exigência de oposição) face ao artigo 20.º da CRP<sup>100</sup>.

Concluímos, deste modo, que a exigência de que "tenha havido oposição" para que o caso julgado, nas questões de estado, produza efeitos em relação a terceiros, não faz hoje sentido, devendo o mencionado requisito legal ser eliminado do artigo 674.º do CPC. O que importa, a nosso ver, é que exista a possibilidade de ser deduzida oposição e não que esta seja, efectivamente, deduzida.

IV. Para podermos compreender a verdadeira razão de ser da existência deste requisito de que tenha sido apresentada oposição, importa recuarmos um pouco na evolução histórica do artigo 674.º do CPC. Na verdade, e segundo estamos em crer, a história deste preceito legal mostra-nos que poderá ter havido aqui um lapso do legislador na redacção deste artigo, que faz com que hoje não tenha qualquer sentido a necessidade de oposição.

Conforme já referimos, na vigência do § único do artigo 2503.º do Código de Seabra era muito controvertido saber se, para que houvesse "legítimo contraditor", era ou não necessário que tivesse havido oposição loi. Em causa estava, mais uma vez, a protecção e salvaguarda dos interesses de terceiros e a necessidade de se obter o mínimo de segurança necessário para se impor a decisão a terceiros. Ora, importa aqui salientar que, nesta altura, ainda não existia um preceito idêntico ao actual artigo 485.º do CPC (excepção aos efeitos da revelia), nem sequer existia a possibilidade de interposição de recurso de oposição de terceiro (hoje recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC). Daí que se justificasse a exigência de oposição, exigência esta que veio efectivamente a ser consagrada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, mais propriamente com o (então) novo artigo 674.º.

Do que o legislador de 1939 não terá dado conta, porém, foi de que, ao mesmo tempo que criou o artigo 674.º, criou também outras normas processuais (até então inéditas) que, só por si, deixavam de justificar a exigência de oposição consagrada no artigo 674.º do CPC. É o caso do artigo 489.º do CPC de 1939, onde se previa que,

<sup>100</sup> Neste sentido, veja-se Wanda Ferraz de Brito / Duarte Romeira de Mesquita, cit., p. 570.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 181, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 327-329. No que se refere à nossa jurisprudência nesta altura, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/1938, in RLJ, Ano 71.°, pp. 161-163.

- "Não se aplicará o disposto no artigo anterior [efeitos da revelia]:
- 1.º Quando, havendo vários réus, algum deles contestar;
- 2.º Quando o réu ou algum dos réus for incapaz ou uma pessoa moral,  $n_{0s}$  termos do artigo 32.º do Código Civil;
- 3.º Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;
- 4.º Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento autêntico ou autenticado e enquanto este não for apresentado".

O citado artigo 489.º do CPC de 1939 corresponde ao actual artigo 485.º do CPC, sendo o 3.º parágrafo integralmente correspondente à mencionada alínea c) do artigo 485.º. Verificamos, assim, que o CPC de 1939 previa já excepções aos efeitos da revelia, nos termos das quais não funcionaria a cominação de, na falta de contestação, se terem por confessados os factos articulados pelo autor (cominação esta consagrada no artigo 488.º do CPC de 1939)<sup>102</sup>.

Ora, conforme salienta o próprio autor do Projecto do CPC de 1939, José Alberto dos Reis, esta limitação do 3.º parágrafo do CPC de 1939 "não se lia no § único do art. 15.º do Dec. n.º 13:979, nem no § único do art. 96.º do Dec. n.º 21:287 ", ou seja, este preceito do CPC de 1939 era, até então, inédito<sup>103</sup>. Isto, muito embora no artigo 139.º do referido Decreto n.º 21.287

<sup>102</sup> Artigo 488.º do CPC de 1939: "Se o réu, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, não contestar, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor. O processo será facultado para exame pelo prazo de oito dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida será proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito".

<sup>103</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume III, cit., p. 15. Os referidos decretos-lei inserem-se na linha das várias reformas parciais ao Código de Processo Civil de 1876 (o nosso primeiro Código de Processo Civil - cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, História do Direito Português, 4.ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Almedina, Coimbra, 2010, p. 486). Concretamente, o Decreto n.º 13.979 de 1927, 2.º semestre, visou colmatar as dúvidas e dificuldades suscitadas pelos Decretos n.ºs 12.353 e 12.488, de 22 de Setembro e de 14 de Outubro de 1926, respectivamente, clarificando e estabelecendo algumas normas processuais. Por sua vez, o mencionado Decreto n.º 21.287 de 26/05/1932 procedeu a uma compilação de legislação processual civil e comercial, atendendo à desordem que se verificava a este respeito. Ambos os Decretos estabeleciam que "se o réu não contestar nem comparecer, o juiz verificará se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando tiverem ocorrido irregularidades. Tendo o réu sido citado regularmente na sua própria pessoa, a falta de oposição importa confissão dos factos alegados pelo autor, consequência de que será advertido no acto da citação. Em tal caso será concedido a cada uma das partes que tenham constituído advogado o prazo de oito dias para alegar por escrito, e em seguida o juiz proferirá sentença julgando a causa conforme fôr

constasse que "nas causas de divórcio a falta de contestação não importa a confissão dos factos em que se baseia a acção" e, na altura, houvesse já quem entendesse que era "de parecer que a cominação da 2.ª alínea do art. 96.º do Dec. n.º 21:287 não devia funcionar nas acções que tinham por objecto relações jurídicas subtraídas ao domínio da vontade das partes, como são as acções de estado". Assim, explica-nos Alberto dos Reis, que "nesta ordem de ideias inseri no n.º 3 do art. 418.º do Projecto do Código a disposição que hoje figura no n.º 3 do art. 489.º 104. O Professor Alberto dos Reis quis, deste modo, consagrar uma norma com excepções aos efeitos da revelia, pois até então não existia qualquer preceito legal a este respeito, havendo apenas quem fizesse (Alberto dos Reis, nomeadamente) uma interpretação extensiva do artigo 139.º do referido Decreto n.º 21.287 para sustentar que a revelia não produziria efeitos nas acções de estado.

Por outro lado, até à entrada em vigor do CPC de 1939, não existia a possibilidade de interposição de recurso de oposição de terceiro (hoje recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC). Na verdade, e conforme nos dão conta o Professor José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, o recurso de oposição de terceiro foi consagrado inovatoriamente pelo CPC de 1939, não tendo então paralelo na legislação anterior. Com efeito, "nos trabalhos preparatórios da elaboração do CPC de 1939, discutiu-se a necessidade de atalhar aos conluios entre demandantes e demandados para prejudicar filhos nascidos fora do casamento ou para evitar que os mesmos viessem a propor acções de investigação de paternidade,

de direito. § único. Cessa o disposto na segunda parte dêste artigo quando, havendo vários réus, algum dêles deduzir oposição ou quando o réu ou algum dos réus fôr incapaz ou uma pessoa moral" – artigos 15.º e 96.º dos Decretos n.ºs 13.979 e 21.287 (a redacção destes dois artigos era idêntica).

<sup>104</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume III, cit., p. 15. Quanto à referida interpretação extensiva do artigo 139.º do referido Decreto n.º 21 287, Alberto dos Reis defendia que o princípio aqui a estabelecer seria o seguinte: "não pode aplicar-se a segunda parte do artigo 96.º nas acções em que não é admissível a confissão expressa dos factos alegados pelo autor" – José Alberto dos Reis, Breve estudo sôbre a Reforma do Processo civil e comercial, 2.º edição actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1929, p. 124. Neste sentido, e ainda na vigência do Decreto n.º 13.979 – antes, portanto, do Decreto n.º 21.287 –, sustentava-se que se o réu não contestar uma acção de investigação de paternidade ilegítima não deve observar-se o disposto na segunda parte do citado artigo 15.º do Decreto n.º 13.979. Dizia-se então que o artigo 15.º estava concebido em termos gerais, não devendo considerar-se aplicável a todas as acções indistintamente, não abrangendo "aquelas acções em que a confissão expressa dos factos alegados pelo autor não seria admitida, ou melhor, não poderia constituir prova plena contra o réu confitente" (RLJ, Ano 63, 1931, p. 408).

considerando que a reacção contra a simulação processual deveria abranger as acções de estado, em que a sentença constitui caso julgado erga omnes"105.

Em suma, o legislador de 1939, apressado em pôr um ponto final à questão de saber se, para que houvesse "legítimo contraditor", era ou não necessário que tivesse havido oposição (questão que atormentava os nossos tribunais 106), previu expressamente no artigo 674.º do CPC a exigência de oposição, sem se dar conta, porém, de que a razão de ser que justificava a oposição não mais existia. Com efeito, com a consagração das excepções aos efeitos da revelia no então artigo 489.º e com a criação do recurso de oposição de terceiro, os interesses de terceiros já estavam à partida devidamente acautelados, pelo que, pura e simplesmente, à luz do CPC de 1939, já não era necessário o requisito legal de que "tenha havido oposição", tal como não o é hoje.

V. Ainda a respeito da exigência de oposição para efeitos do artigo 674.º do CPC, importa salientar que, na nossa jurisprudência, existem decisões em que já se admitiu, expressamente, que o caso julgado produza efeitos em relação a terceiros, apesar de não ter havido oposição. É o caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/1941, segundo o qual "deve entender-se que houve legítimo contraditor numa acção de interdição por demência, proposta e julgada antes da vigência do actual Código de processo, desde que o argüido esteve representado pelo Ministério Público, pôsto que êste nenhuma oposição haja realmente deduzido, por terem sido concordantes o parecer do conselho de família, o voto dos peritos e o interrogatório do juiz. A sentença que decretar a interdição produz, por isso, efeitos em relação a terceiro, a quem o argüido fizera uma doação" 107.

Este Acórdão mereceu, aliás, o aplauso do Professor Alberto dos Reis, uma vez que, segundo este Autor, existindo concordância entre o parecer do

<sup>105</sup> José Lebre de Freitas / Armindo Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil Anotado, volume 3.°, cit., pp. 229 e 230. A este respeito, veja-se também Armindo Ribeiro Mendes, cit., pp. 179 e 195, e Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 325. Saliente-se, ainda, que a consagração do recurso de oposição de terceiro pôs fim às questões que se colocavam, no anterior CPC de 1876, sobre se se podia ou não utilizar a acção de anulação de caso julgado, nas sentenças em que as partes agiram conluiadas, com simulação processual; este recurso foi influenciado pelo recurso de tierce opposition do CPC francês – cfr. José Lebre de Freitas / Armindo Ribeiro Mendes, cit., p. 230; sobre o recurso de tierce opposition, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., pp. 196, 227 e 228.

<sup>106</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 181.

<sup>107</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/1941, in RLJ, Ano 74.º, p. 219.

conselho de família, o exame dos médicos e o interrogatório do juiz, "a sentença proferida sobre tais bases vale, aos olhos da lei, tanto como a sentença proferida em processo largamente contraditório; deve, por isso, ter, em relação a terceiros, a mesma eficácia que esta". Com efeito, a referida concordância dá a segurança de que a incapacidade do interdicendo é um facto positivo e certo, o que basta, segundo Alberto dos Reis, para que a sentença assente sobre tais elementos tenha o mesmo valor que uma sentença obtida com a oposição do Ministério Público ou do próprio arguido – questão que, segundo o Ilustre Professor, também se colocava e se devia resolver da mesma forma à luz do CPC de 1939, nomeadamente face aos artigos 951.°, 952.° e 953.° o 108.

Por sua vez, e já na vigência do CPC de 1961, a jurisprudência continuou a seguir esta posição. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/1975, nos termos do qual se decidiu que "nas acções de interdição há a recolha de elementos que substituem plenamente o contraditório resultante da oposição, pelo que o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros"<sup>109</sup>.

Hoje em dia, entendemos que a questão também se pode colocar e resolver da mesma maneira. A este respeito, merece aqui destaque o actual artigo 952.º, n.º 1, do CPC, nos termos do qual, "se o interrogatório e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes e a acção não tiver sido contestada, pode o juiz decretar imediatamente a interdição ou inabilitação". Notese que, com a reforma do CPC de 1995, eliminou-se a intervenção do conselho de família<sup>110</sup>, mas, em contrapartida, foram reforçados os poderes de indagação oficiosa do juiz, nos termos do n.º 4 do artigo 954.º do CPC. Em todo o caso, entendemos que continuam a valer os motivos invocados pelos citados acórdãos e por Alberto dos Reis, no sentido de a sentença que decretar a interdição ou inabilitação produzir efeitos *erga omnes*. Com efeito, também aqui o fornecimento de elementos suficientes pelo interrogatório e

<sup>108</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 188 e 189. Na vigência do CPC de 1939, merece particular destaque o artigo 951.º (correspondente ao actual 952.º), nos termos do qual se dispunha que, "se o interrogatório e o exame confirmarem o parecer do conselho favorável ao requerente, será logo decretada a interdição".

<sup>109</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/1975, in BMJ, n.º 243, p. 199.

<sup>110</sup> Segundo o Relatório do Decreto-Lei n.º 372-A/95, "ponderou-se, por um lado, a normal passividade dos vogais do conselho de família (por vezes obrigados a deslocações por residirem fora da área da comarca) cuja intervenção se limita ao mero cumprimento de uma formalidade legal; e, por outro, o eventual conflito de interesses que possa existir, designadamente quando os vogais sejam virtuais herdeiros do requerido" – apud Abílio Neto, cit., pp. 1370 e 1371 (anotação ao artigo 952.º).

pelo exame pericial, em conjunto com a ausência de contestação, dão a segurança ao juiz de que a incapacidade do interdicendo é um facto positivo e certo, ou seja, garantem a veracidade do litígio de que emerge a definição do estado. E daí que se possa entender que a lei (artigo 952.º do CPC) considere satisfeito o requisito da oposição, em sintonia, aliás, com o entendimento de Alberto dos Reis e do citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/1975, de que, pura e simplesmente, "nas acções de interdição [e inabilitação] há a recolha de elementos que substituem plenamente o contraditório, fornecendo a segurança de que a incapacidade do interdicendo é um facto certo", devendo pois o caso julgado produzir efeitos *erga omnes*<sup>111</sup>.

VI. Mas não é só em acções de interdição ou inabilitação que se tem verificado esta posição da jurisprudência. O mesmo tem sucedido a respeito do artigo 1819.º do CC, quanto a acções de investigação da maternidade e paternidade. Neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto entendeu, por Acórdão de 05/12/1985, que "o caso julgado na acção de investigação de paternidade, mesmo que não tenha havido oposição, é oponível a donatário não demandado"; entendimento este seguido de muito perto pelo Acórdão de 22/11/1999, nos termos do qual categoricamente se afirma que "a lei civil – artigo 1819 – dispensa o requisito da oposição efectiva – artigo 674 do Código de Processo Civil"<sup>112</sup>.

O "leading case" aqui é o primeiro Acórdão referido (limitando-se o segundo Acórdão a seguir a fundamentação do primeiro, para o qual, aliás, expressamente remete). Pelo que importa, assim, analisar o raciocínio seguido pelo Acórdão de 05/12/1985.

O Tribunal da Relação do Porto começa por chamar a atenção para a ressalva da parte final do artigo 674.º do CPC ("sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil"); ressalva esta que, conforme reconhece (e tal como nós já tínhamos mencionado no capítulo de evolução histórica do artigo 674.º), resultou da adaptação da lei processual ao Código Civil de 1966. De seguida, dá-nos conta, a este respeito, do entendimento do Professor Anselmo de Castro (supra referido), para o qual a exigência de que "tenha havido oposição" deveria ter-se por derrogada, uma vez que o Código Civil de 1966 teria chamado a si toda a matéria da legitimidade e dos efeitos

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/1975, cit., p. 201.

<sup>112</sup> Cfr. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 05/12/1985, in CJ, 1985, Tomo 5, p. 186 e de 22/11/1999 (Processo 9951130), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a> (de notar, porém, que apenas o sumário deste acórdão está publicado online; de todo o modo, o acórdão está disponível na biblioteca do Tribunal da Relação do Porto).

das acções sobre o estado civil das pessoas, que regulariam a matéria de modo diverso do artigo 674.º do CPC<sup>113</sup>.

Ora, segundo reconhece a Relação do Porto, "poder-se-á sustentar que, sendo o art. 1819.º omisso a este respeito, a exigência da oposição efectiva se mantém face ao art. 674.º". Porém, para a Relação, esta objecção não colhe, pois "a lei processual, tendo-se adaptado ao regime da lei civil e confrontada com o regime especial do art. 1819.º, ressalvou-o sem restrições quanto ao disposto no art. 674.º e portanto também quanto ao requisito da oposição"<sup>114</sup>. É aqui que, a nosso ver, falha a Relação do Porto. Com efeito, tal como salienta Jacinto Rodrigues Bastos (em crítica ao entendimento referido de Anselmo de Castro), "as regras de legitimidade passiva que o Código Civil enunciou, nos artigos a que fizemos referência [um dos quais, o artigo 1819.º do CC], nada alteram do que dispõe este art. 674.º, limitando-se a esclarecer quem deve ser havido como interessado directo em certas acções de estado"<sup>115</sup>. Daí que, a nosso ver, a Relação do Porto vá longe demais, ao entender que o artigo 1819.º do CC, só por si, dispensa o requisito da oposição.

Mais pertinente nos parece a observação da Relação do Porto de que "o dispositivo do art. 1819.º é prudente garante dos direitos dos que possam ser atingidos pelo caso julgado", pelo que, "dado se mostrarem acautelados os direitos que podem ser afectados pela sentença de reconhecimento", "não repugna a dispensa" de oposição<sup>116</sup>. No fundo, valeria aqui, de certo modo, a argumentação invocada no ponto anterior, a propósito da não exigência de oposição nas acções de interdição e inabilitação.

Por fim, e em todo o caso, este relevante Acórdão do Tribunal da Relação do Porto não deixa de nos chamar a atenção para o disposto na alínea c) do artigo 485.º do CPC e de que, consequentemente, a não oposição no domínio destas acções não acarreta o efeito cominatório pleno ou semi-pleno, continuando o autor a ter que provar os factos constitutivos da relação de filiação.

VII. Os acórdãos mencionados (referentes a acções de interdição e a acções de investigação da maternidade e paternidade) mostram-nos, claramente, uma coisa: as dificuldades da jurisprudência face à redacção do artigo

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Cfr. Artur Anselmo de Castro, Do Código Civil para o Código de Processo Civil, cit., pp. 213 e 214 e Direito processual civil declaratório, cit., pp. 387-389.

<sup>114</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/12/1985, cit., p. 186.

<sup>115</sup> Cfr. Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 208.

<sup>116</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/12/1985, cit., p. 186.

674.º do CPC, na parte em que se exige que "tenha havido oposição". Dificuldades estas que levam, por vezes, a jurisprudência a fazer uma interpretação extensiva de certas normas legais. Isto porque existem efectivamente casos em que a exigência de oposição do artigo 674.º, pura e simplesmente, não faz qualquer sentido. É o que acontece, ainda, com os processos de jurisdição voluntária.

Neste sentido, argumenta-se que estes processos, "embora respeitantes ao estado das pessoas, não constituem acção: o seu resultado opõe-se erga omnes, independentemente de ter havido uma (impossível) oposição", pelo que não vale aqui o requisito de oposição do artigo 674.º do CPC117. Efectivamente, importa ter em atenção que os processos de jurisdição voluntária são processos que não visam resolver um determinado conflito de interesses, mas sim regular judicialmente um interesse comum a ambas as partes, ou seja, ao contrário dos processos de jurisdição contenciosa, estes processos caracterizam-se pela ausência do litígio e do conflito. Acresce que são processos em que vigora o princípio da livre actividade inquisitória do tribunal (artigo 1409.º, n.º 2, do CPC) e em que impera o princípio da equidade (artigo 1410.º do CPC), sendo que as resoluções proferidas nestes processos podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes (artigo 1411.º, n.º1, do CPC). Por tudo isto, e em conformidade com a citada posição do Professor Lebre de Freitas, parece-nos ser aqui descabida a exigência de oposição para efeitos do artigo 674.º118.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, cit., p. 725.

<sup>118</sup> No que se refere aos processos de jurisdição voluntária, veja-se, por exemplo, António Montalvão Machado / Paulo Pimenta, cit., pp. 65-67, e Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., pp. 69-73. A este respeito, poder-se-á sustentar, desde logo, que estes processos não assumem pela sua própria natureza a força de caso julgado, uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 1411.º do CPC, as resoluções proferidas podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes (neste sentido, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 72); pelo que o resultado destes processos não se poderia opor erga omnes. Não entendemos assim, porém. Na verdade, e conforme bem salientou o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16/03/2006, que aqui damos por reproduzido, nas decisões dos processos de jurisdição voluntária estamos perante uma "espécie de caso julgado, sujeito a uma cláusula «rebus sic stantibus» ou seja um caso julgado com efeitos temporalmente limitados", sendo que "desta especificidade da alterabilidade das resoluções nos processos de jurisdição voluntária, não decorre porém um menor valor, uma menor força ou menor eficácia da decisão". Na verdade, "enquanto não for alterada nos termos e pela forma processualmente adequada, pelo Tribunal competente, a decisão impõe-se tanto às partes, como a terceiros afectados pela mesma (art. 671.º do CPC) e até ao próprio Tribunal – caso julgado material e formal - na medida em que proferida a decisão fica esgotado o poder jurisdicional (art. 666.°,

Por fim, saliente-se que também quanto aos processos de insolvência e de nacionalidade (processos relativos ao "estado das pessoas" para efeitos do artigo 674.º do CPC) temos algumas dificuldades em compreender que a sua eficácia *erga omnes* pudesse ficar dependente da apresentação de oposição.

VIII. Além da questão de saber se faz ou não sentido que a eficácia erga omnes das acções de estado esteja dependente de que tenha havido oposição, certo é que a referida exigência de oposição está claramente consagrada no artigo 674.º do CPC, pelo que não pode de todo ser ignorada. Razão pela qual iremos agora debruçarmo-nos sobre os principais problemas que se têm levantado a este respeito.

Uma primeira questão que se coloca é a de saber se, para que "tenha havido oposição", esta deverá ser deduzida por todos os interessados directos ou se, pelo contrário, basta que seja deduzida por um deles apenas.

Para Vaz Serra, a oposição tem de ser deduzida por todos, pois pode acontecer que a oposição não deduzida pelos outros interessados directos fosse, precisamente, a mais enérgica e completa. Conclui, assim, que "se a razão deste requisito, combinada com a da intervenção de todos os interessados directos, é assegurar uma defesa tão perfeita que possa presumir-se que a sentença traduz a verdade, a oposição deve ser deduzida por todos esses interessados"<sup>119</sup>.

Em sentido contrário, porém, se pronunciam Cunha Gonçalves, Alberto dos Reis, Jacinto Rodrigues Bastos, Antunes Varela e Miguel Teixeira de Sousa1<sup>20</sup>; e com razão, acrescentamos. Com efeito, basta que só um deduza oposição. Não é obrigatório que todos os interessados directos deduzam oposição, porque, como salienta Cunha Gonçalves, não é o número das contestações mas sim os fundamentos opostos à acção, o que influi na sentença – uma só contestação pode conter todos os argumentos possíveis.

Assim, tal como correctamente conclui Alberto dos Reis, o que importa, para dar ao caso julgado garantias de verdade e realidade, é que este se tenha

n.º 1, do CPC) só podendo ser alterada nos termos prescritos na lei"; "enquanto isso não suceder a decisão tem a plena força do caso julgado material" – cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16/03/2006 (processo 150/06-3), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a>.

<sup>119</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., p. 182.

<sup>120</sup> Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, "Caso Julgado", cit., pp. 92, 93 e 95, José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 186 e 187, Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 207, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 732, nota de rodapé n.º 1, e Miguel Teixeira de Sousa, cit., p. 593.

formado em processo contraditório. Daí que a questão de saber se a contradição foi oposta só por um dos interessados directos ou por todos, seja irrelevante.

Acrescente-se que esta é, de resto, a posição mais consentânea com o texto da lei, pois a verdade é que o artigo 674.º do CPC apenas exige que a acção seja proposta contra todos os interessados directos e não que a oposição seja deduzida por todos eles. Para sublinhar esta ideia é que se escreveu no referido 674.º (desde o CPC de 1939 até aos nossos dias) "tenha havido oposição" e não "todos tenham deduzido oposição".

IX. Outra questão que igualmente se coloca é a de saber se a oposição carece ou não de ser "séria". Com efeito, segundo Vaz Serra, a oposição tem de ser séria, pois "uma oposição não séria é como uma falta de oposição" 121.

Alberto dos Reis discorda. Com efeito, segundo este Autor, o artigo 674.º do CPC não exige que a oposição seja séria, uma vez que a falta de seriedade da oposição importa simulação processual que, como se sabe, não é um problema particular das acções de estado, mas sim um problema geral relativo a todos os processos e que pode afectar todo o caso julgado. Assim, conforme nos dá conta o Professor Alberto dos Reis, a defesa contra a simulação foi confiada ao juiz no artigo 665.º do CPC, sendo que, para os casos de este remédio não dar resultado, existe sempre o recurso de oposição de terceiro (hoje recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC)<sup>122</sup>. Neste sentido decidiu também, aliás, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/04/1945<sup>123</sup>.

Concordamos plenamente com Alberto dos Reis, pelo que entendemos não fazer sentido este hipotético requisito adicional de que a oposição seja "séria". De todo o modo, coloca-se aqui ainda uma outra questão: afinal, o que é uma oposição "não séria"?? Em momento algum Vaz Serra nos explica o que seja uma oposição séria e não séria. Ora, este problema de fronteira entre uma oposição séria e não séria colocar-se-á sempre; há que estabelecer limites, pois esta é uma questão claramente subjectiva. Sendo que, além do mais, será muito fácil apresentar uma oposição que aparente ser séria (um articulado extenso, com muita prova documental junta...), mas que, na verdade, não o é. Ou seja, uma exigência de oposição "séria" seria sempre facilmente contornável.

Entendemos, assim, que esta é uma falsa questão que, verdadeiramente, não faz sentido.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Cfr. Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., pp. 182 e 183.

 <sup>122</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., pp. 190 e 191.
 123 Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/04/1945, in RLJ, Ano 78.º, pp. 170 e 171.

X. Por outro lado, até onde há-de ir a oposição para que se cumpra o requisito legal do artigo 674.º do CPC?

Conforme observa Alberto dos Reis, o artigo 674.º não responde à questão; diz apenas "tenha havido oposição", mas não esclarece se a oposição tem de assumir tais e tais proporções. Assim, "se o réu contestou e procurou produzir a prova dos factos alegados, está satisfeita a exigência da lei", pelo que não é, por exemplo, indispensável que, tendo ficado vencido na 1.ª Instância, o réu recorra da sentença final<sup>124</sup>.

Questão diferente é a de saber se o requisito da oposição, para efeitos do artigo 674.º do CPC, fica ou não precludido com o abandono da causa por parte do réu opositor. Em sentido positivo encontramos Alberto dos Reis e, em sentido negativo, vai o entendimento de José Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto<sup>125</sup>.

O primeiro Autor julga, efectivamente, que "se o réu, tendo contestado a acção, não mantém a sua oposição, isto é, não oferece prova da matéria de facto, se, a seguir à contestação, deserta do litígio, deixando correr o processo à revelia, tem de entender-se que não houve a oposição encarada pela lei".

Não entendemos, assim, porém. Parece-nos, aliás, que este entendimento do Professor Alberto dos Reis mostra-se, de certo modo, incongruente com a sua (e também nossa) tese de que a oposição não tem de ser séria e de que não se exige que a mesma tenha de assumir determinadas proporções. Consequentemente, entendemos que o réu opositor, posteriormente e/ou no momento da apresentação da oposição, não tem de oferecer prova da matéria de facto, nem fica naturalmente impedido de abandonar a causa.

Conforme também salienta Alberto dos Reis, o que importa, para dar ao caso julgado garantias de verdade e realidade, é que este se tenha formado em *processo contraditório*<sup>126</sup>. Ora, ao apresentar a oposição, o Réu opositor automaticamente cumpre o requisito do artigo 674.º do CPC, pelo que não ficará impedido de, no futuro, vir a desertar do litígio. O mesmo se diga, aliás, quanto a uma eventual transacção, quando ela seja possível<sup>127</sup> – entendemos que, em ambos os casos, o requisito da oposição nos termos e para os efeitos do artigo 674.º do CPC não deixou de ser cumprido.

<sup>124</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 191, e José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 725.

<sup>126</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume V, cit., p. 187.

<sup>127</sup> Admitindo, expressamente, que o requisito da oposição (artigo 674.º do CPC) não fica precludido com uma eventual transacção, veja-se José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.º, *cit.*, p. 725.

XI. Concluímos o presente capítulo salientando e repetindo que, efectivamente, a exigência de que tenha havido oposição para que o caso julgado produza efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 674.º do CPC, não faz hoje muito sentido. Aliás, conforme acima mencionado, entendemos mesmo que nunca fez sentido, desde que surgiu o artigo 674.º (CPC de 1939).

Não vemos, assim, que o citado requisito legal seja relevante para a protecção e salvaguarda dos interesses de terceiros e que, ao mesmo tempo, contribua para que a decisão seja a que melhor traduza a realidade dos factos (supostamente, a razão de ser da exigência de oposição). Como vimos, importa não esquecer que, nas acções de estado, a revelia do réu é inoperante (artigo 485.º, alínea c), do CPC) – pelo que o tribunal, ao fixar o estado civil das pessoas, apurará sempre por todos os meios disponíveis a verdade dos factos – e que, em caso de simulação, o terceiro prejudicado terá sempre ao seu dispor a possibilidade de interpor recurso de revisão fundado na alínea g) do artigo 771.º e no artigo 680.º, n.º 3, do CPC.

Por outro lado, o citado requisito legal claramente prejudica os interesses do autor de uma acção de estado que não conseguirá (nem nunca conseguirá) obter uma sentença válida *erga omnes*, porque, pura e simplesmente, o(s) réu(s) não deduziram oposição – seja por má vontade, incúria, ou pelo convencimento da sua improcedência, factos não imputáveis ao autor.

Acresce que, como vimos, o requisito da oposição tem sido fonte de dúvidas e problemas para a doutrina e jurisprudência.

Por tudo isto, parece-nos que deverá ser eliminada a exigência de oposição nos termos e para os efeitos do artigo 674.º do CPC, pois o que importa aqui é que exista a *possibilidade* de ser deduzida oposição e não que esta seja, efectivamente, deduzida.

# E) "... sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil" – das excepções consagradas na lei civil

I. Ao longo do nosso trabalho, por mais de uma vez nos referimos a esta ressalva final do artigo 674.º do CPC, ressalva que suscita, desde logo, algumas questões pertinentes. Assim, quais serão, afinal, as acções previstas na lei civil que estão aqui abrangidas e qual a razão de ser desta ressalva?

Para o Tribunal da Relação do Porto a resposta é simples: "estas acções, excluídas da regra do artigo 674 do Código de Processo Civil, são as de investigação de maternidade e as de impugnação e investigação de paternidade" 128

<sup>128</sup> *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/09/1997 (processo 9730279), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a> (de notar, porém, que apenas o sumário deste acórdão está publicado online; de todo o modo, o acórdão está disponível na biblioteca do Tribunal da Relação do Porto).

– entendimento que está em consonância com a evolução histórica do artigo 674.º do CPC que atrás referimos, onde verificámos que esta ressalva final foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, com vista a adaptar a redacção do artigo 674.º à introdução de certas disposições especiais no então novo Código Civil de 1966 (disposições estas referentes às acções enumeradas pelo citado Acórdão da Relação do Porto)<sup>129</sup>.

A este respeito, importa lembrar que uma das grandes polémicas que desde sempre se colocou em torno do artigo 674.º do CPC radicou na dificuldade em delimitar a *legitimidade passiva* em certas acções de estado, particularmente no que se refere à matéria da *filiação*<sup>130</sup>. Deste modo, e tentando dar uma resposta às dificuldades suscitadas, o legislador acolheu no CC de 1966 as propostas de Pires de Lima (autor do Anteprojecto sobre filiação)<sup>131</sup>, passando, nomeadamente, a precisar quais os sujeitos com legitimidade passiva nas acções de investigação de paternidade, maternidade e impugnação de paternidade presumida.

Com efeito, muito embora nalguns casos os interessados directos sejam facilmente delimitáveis, existem outras hipóteses, porém, em que se verificam maiores dificuldades de delimitação. Facto que leva (e tem de levar) a própria lei, por vezes, a determinar quais é que são os interessados directos que carecem de ser demandados, em certas acções de estado - é o caso, precisamente, do que acontece nos artigos 1819.º, n.º 1, 1873.º, 1822.º, 1831.º, n.º 3 e 1846.º, n.º 1, do CC. Por outro lado, esta ressalva permite-nos ainda concluir (tal como já foi oportunamente dito) que, nem sempre, apesar de terem sido demandados todos os interessados directos numa acção de estado, o caso julgado da respectiva decisão vale erga omnes. Na verdade, nos termos dos artigos 1819.º, n.º 2, 1873.º e 1846.º, n.º 2, do CC, os herdeiros ou legatários, cujos direitos venham a ser atingidos pela sentença que julgue procedente uma determinada acção de investigação da maternidade ou paternidade e/ou de impugnação da paternidade, não serão abrangidos pelo âmbito subjectivo do caso julgado se não tiverem sido também demandados.

<sup>129</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 721, Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 334 e 335, Antunes Varela / J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 732, António Júlio Cunha, cit., pp. 246-248, e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/12/1985, cit., p. 185.

<sup>130</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., p. 204, nota de rodapé n.º 329.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Cfr. Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., pp. 334 e 335, e F. A. Pires de Lima, RLJ, Ano 100, cit., p. 300. Concordando, expressamente, com a proposta de Pires de Lima, veja-se Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, cit., pp. 370 e 371.

#### António Pedro Pinto Monteiro

A ressalva final do artigo 674.º do CPC pretendeu assim, em suma, adaptar o artigo 674.º às novas disposições consagradas pelo CC de 1966, disposições estas referentes às acções de investigação de paternidade, maternidade e impugnação de paternidade.

II. Questão relevante que se pode e deve colocar também é a de saber se o legislador não terá pretendido, com a ressalva final do artigo 674.º do CPC, ir mais além do que a mera adaptação do artigo 674.º às referidas disposições especiais introduzidas pelo Código Civil de 1966. Sempre se dirá, a este respeito, que, a partir do momento em que essas disposições especiais foram expressamente consagradas no Código Civil, pura e simplesmente já não era necessário a ressalva do artigo 674.º. E daí a dúvida.

Concretamente, a nossa doutrina e jurisprudência têm, em geral, entendido que a ressalva final do artigo 674.º se refere, particularmente, aos seguintes artigos do actual Código Civil: 1813.º, 1819.º, 1822.º, 1831.º, n.º 3, 1846.º, 1868.º e 1873.º132, aos quais acrescentamos ainda os artigos 1824.º, 1825.º e 1832.º, n.º 6.

Conforme se pode ver, todos esses artigos referem-se apenas, dentro da matéria da filiação, às acções de investigação de paternidade, maternidade e impugnação de paternidade. De todo o modo, o Professor Anselmo de Castro entende que, embora esse regime do Código Civil se encontre previsto "só para os casos de investigação e impugnação de maternidade e paternidade legítima", o mesmo "deve ser tomado como regime geral e estendido por analogia a todas as acções de estado das pessoas a que seja susceptível de aplicação, por passíveis de prosseguimento e propositura, ainda depois da morte dos sujeitos imediatos do estado"<sup>133</sup>.

Mais recentemente, também Maria José Capelo veio afirmar que "naquelas acções de filiação para as quais o legislador não estatuíu a legitimidade passiva, consideramos que estas normas lhe são aplicáveis"<sup>134</sup>.

Não concordamos (totalmente) com Anselmo de Castro. Face à evolução histórica que traçámos, não nos parece que a intenção do legislador (Código

<sup>132</sup> Cfr. José Lebre de Freitas / A. Montalvão Machado / Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.°, cit., p. 721, Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 732, Miguel Teixeira de Sousa, cit., pp. 592 e 593, João de Castro Mendes, Direito Processual Civil, II volume, cit., pp. 787 e 788, Joel Timóteo Ramos Pereira, cit., p. 776, e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/09/1997 (processo 9730279), cit..

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Cfr. Artur Anselmo de Castro, Direito processual civil declaratório, cit., p. 389. O Professor Anselmo de Castro já antes havia afirmado esta posição no seu estudo Do Código Civil para o Código de Processo Civil, cit., p. 213.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., pp. 209 e 210, nota de rodapé n.º 334.

Civil de 1966) tenha sido a de que as normas consagradas a respeito da filiação (atinentes às acções de investigação de maternidade e paternidade e impugnação de paternidade) se devessem tomar como regime geral e, consequentemente, se devessem aplicar por analogia a todas as acções de estado das pessoas. Mais razoável nos parece aqui a posição de Maria José Capelo, no sentido de as supra referidas normas sobre legitimidade passiva, consagradas pelo Código Civil de 1966, se poderem aplicar às restantes acções de filiação (acções para as quais o legislador não previu, expressamente, regras de legitimidade passiva).

De todo o modo, cumpre observar que a ressalva do artigo 674.º do CPC – "sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil" – é, efectivamente, vaga. Além do mais, cremos que a mesma não era necessária, pois não se justificava esta "adaptação" às disposições especiais consagradas no CC de 1966. Estas, uma vez consagradas no Código Civil, não podiam deixar de se aplicar e de serem cumpridas. Pelo que a questão de saber se o legislador não pretendeu aqui algo mais, continua em aberto.

III. Acrescente-se ainda que, na sequência da sua posição, o Professor Anselmo de Castro defende mesmo a derrogação do artigo 674.º do CPC, uma vez que toda a matéria da legitimidade e dos efeitos das acções sobre o estado das pessoas seria objecto de regras próprias no Código Civil. Acresce que, segundo este Autor, essa regulamentação do Código Civil foi tão diversa que, do artigo 674.º do CPC, nada poderia ficar subsistindo<sup>135</sup>.

Não tem razão, porém, com o devido respeito, Anselmo de Castro. Conforme bem salienta Rodrigues Bastos, (i) existem acções sobre o estado das pessoas (caso das acções de divórcio e de anulação de casamento) relativamente às quais nada se regulou na especialidade quanto a esta matéria, (ii) as mencionadas regras de legitimidade passiva que o Código Civil consagrou, não alteram nada do que dispõe este art. 674.º, limitando-se no fundo a esclarecer quem deve ser havido como interessado directo em certas acções de estado e, finalmente, (iii) a ressalva final do artigo 674.º limita-se apenas a abrir excepções à regra da eficácia absoluta do caso julgado<sup>136</sup>.

Também o Professor Antunes Varela rejeita esta crítica de Anselmo de Castro, pois, segundo o primeiro, "o Código Civil de 1966 veio regular apenas a questão da legitimidade activa ou passiva em diversas espécies de

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Cfr. Artur Anselmo de Castro, Do Código Civil para o Código de Processo Civil, cit., pp. 213 e 214 e Direito processual civil declaratório, cit., pp. 388 e 389.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Cfr. Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, cit., p. 208.

#### ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

acções de estado", "mas não pretendeu regular os efeitos do caso julgado nesta matéria" 137.

Efectivamente, e tal como oportunamente havíamos afirmado<sup>138</sup>, a crítica do Professor Anselmo de Castro parece ir longe demais, pelo que entendemos que não faz sentido sustentar a este respeito a derrogação do artigo 674.º do CPC.

IV. Um aspecto lateral (mas pertinente) que não se pode deixar ainda de salientar, prende-se com o entendimento de alguns Autores, no sentido de que a ressalva final do artigo 674.º do CPC é "uma forma de regresso ao princípio da eficácia relativa do caso julgado, no próprio domínio das acções de estado"<sup>139</sup>.

Este entendimento vem, de certo modo, na linha dos Autores que têm sustentado uma duplicação de eficácias do caso julgado nas questões de estado. Isto é, o caso julgado tem, por um lado, uma eficácia meramente relativa no que se refere aos efeitos patrimoniais e, por outro lado, uma eficácia absoluta no que se refere ao estado das pessoas<sup>140</sup>.

<sup>137</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 730, nota de rodapé n.º 2. Apesar de concordarmos com a crítica dirigida ao Professor Anselmo de Castro a este respeito, importa fazer aqui uma ressalva à argumentação de Antunes Varela. Muito embora, como vimos, seja verdade que uma das grandes questões que desde sempre se colocaram em torno do artigo 674.º do CPC fosse a de delimitar a legitimidade passiva em certas acções de estado, e o CC de 1966 tenha, em parte, respondido a essas questões com as já referidas disposições especiais que introduziu, sucede, porém, que o legislador de 1966 não se limitou apenas a regular aqui a legitimidade activa ou passiva, abstendo-se de regular os efeitos do caso julgado nesta matéria, como sustenta o Professor Antunes Varela. Basta atentar no actual artigo 1813.º do CC - correspondente ao anterior e então inovador e revolucionário artigo 1853.º do CC de 1966 (cfr. Pires de Lima / Antunes Varela, Código Civil Anotado, volume V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 70 e 71) - para concluir que assim é. Com efeito, este artigo 1813.º do CC constitui, claramente, uma excepção à eficácia erga omnes do caso julgado prevista no artigo 674.º do CPC (cfr. Guilherme de Oliveira, Estabelecimento da Filiação, 1979, 7.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, pp. 34 e 35 e Curso de Direito da Família, volume II -Direito da Filiação, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 197, e José da Costa Pimenta, Filiação, 4.ª edição, Livraria Petrony, Lisboa, 2001, p. 142), excepção esta que não respeita à legitimidade activa ou passiva. Por outro lado, e ainda quanto à ressalva final do artigo 674.º do CPC que considera "vaga e infeliz na forma", o Professor Castro Mendes defende que a mesma se refere apenas ao requisito da "necessidade de demandar todos os interessados directos" (cfr. Direito Processual Civil, II volume, cit., pp. 786 e 787). Embora seja tendencialmente assim, face à argumentação deduzida, nomeadamente face à redacção do artigo 1813.º do CC, não concordamos com esta posição.

<sup>138</sup> Cfr. Nota de rodapé n.º 86.

<sup>139</sup> Cfr. Antunes Varela /J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora, cit., p. 732.

<sup>140</sup> Neste sentido, veja-se Adriano Vaz Serra, A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português, cit., pp. 155-159 e RLJ, Ano 97.º, cit., pp. 195, 211, 243 e 244, Pires de Lima, RLJ, Ano 100, cit., pp. 299 e 300, e Antunes Varela, RLJ, Ano 102, cit., p. 327.

Ora, conforme bem observa Maria José Capelo, esta duplicação de eficácias (erga omnes e relativa) do caso julgado nas acções de estado não se afigura razoável. Com efeito, devemos assentar na premissa de que "o objecto destas acções visa a definição de um estado pessoal relativo a um sujeito, pelo que a sua eficácia só pode ser consequentemente uma". Deste modo, "optando correctamente por lhe conferir eficácia erga omnes teremos, sob as directrizes da lógica, de aceitar esta opção nas suas consequências", rectius nos efeitos patrimoniais<sup>141</sup>.

Neste sentido, também para António Júlio Cunha esta distinção de eficácias do caso julgado nas questões de estado, "mais do que inútil", "tem a grave desvantagem de não atentar na natureza da eficácia do caso julgado" 142.

Concordamos com Maria José Capelo e António Júlio Cunha. Efectivamente, na linha dos citados Autores, não nos parece que tenha sentido esta duplicação de eficácias (*erga omnes* e relativa) do caso julgado nas acções de estado.

V. Uma clara excepção ao regime da eficácia *erga omnes* do artigo 674.º do CPC – abrangida pela ressalva final do citado artigo e muito discutida na jurisprudência – é, conforme mencionámos, o disposto no artigo 1813.º do CC. Com efeito, estabelece este artigo que "a improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos"<sup>143</sup>.

Assim, nos termos deste artigo 1813.º do CC – correspondente ao anterior e então inovador artigo 1853.º do CC de 1966<sup>144</sup> – constatamos que, independentemente de a acção de estado ter sido intentada contra todos os interessados directos e ter havido oposição, esta não produzirá efeitos *erga omnes*, uma vez que estamos perante uma franca derrogação da doutrina do caso julgado material<sup>145</sup>.

<sup>141</sup> Cfr. Maria José Capelo, cit., pp. 201 e 202.

<sup>142</sup> Cfr. António Júlio Cunha, cit., p. 254.

<sup>143</sup> Chamando a atenção para a excepção ao artigo 674.º do CPC consagrada no artigo 1813.º do CC, veja-se Guilherme de Oliveira, Estabelecimento da Filiação, cit., pp. 34 e 35 e Curso de Direito da Família, volume II – Direito da Filiação, cit., p. 197, José da Costa Pimenta, cit., p. 142, Mário Júlio de Almeida Costa, Noções Fundamentais de Direito Civil, 5.ª edição revista e actualizada, com a colaboração de António Alberto Vieira Cura, Almedina, Coimbra, 2009, p. 545, nota de rodapé n.º 2, e Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, volume VII, 2002, Lisboa, p. 24 e Código Civil Português – Anotado, 16.ª edição (actualizada por António Escalda), Almedina, Coimbra, 2008, p. 573.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Cfr. Pires de Lima / Antunes Varela, Código Civil Anotado, volume V, cit., p. 70, e Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Direito da Família, IV, Livraria Petrony, 1979, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Cfr. Pires de Lima / Antunes Varela, Código Civil Anotado, volume V, cit., p. 71.

A este respeito, esclareça-se que a averiguação oficiosa (referida no artigo 1813.º) é um mecanismo que a lei prevê para as situações em que do registo de nascimento não conste a indicação de maternidade; mecanismo que se destina a indagar, pelas vias oficiais, a identidade da mãe do registado. Ora, conforme ensina o Professor Guilherme de Oliveira, o legislador pretendeu com o artigo 1813.º do CC (extensível à acção oficiosa de investigação de paternidade, nos termos do artigo 1868.º do CC) que a averiguação oficiosa "não diminuísse o tradicional direito do investigante particular, empenhado na constituição do estado jurídico de filho; e deve ter receado que este relevantíssimo direito pudesse ser comprometido por uma acção oficiosa improcedente, porventura descuidada ou com menos conhecimento dos factos"146. Na verdade, sendo a acção de investigação de maternidade intentada oficiosamente pelo Ministério Público, poder-se-á sustentar que não existe a garantia suficiente de que o Ministério Público tenha tido conhecimento de todos os factos relevantes para a decisão da causa. E daí que se possa afirmar não ser razoável que a improcedência da acção oficiosa exclua a possibilidade de o interessado directo na investigação suscitar, novamente, a apreciação judicial do mesmo tema, agora com outros elementos probatórios e com um interesse mais vivo e actuante<sup>147</sup>.

Compreendida a sua razão de ser, importa salientar que o artigo 1813.º do CC tem sido apreciado por vários acórdãos da nossa jurisprudência. Alguns problemas relevantes têm-se colocado, que importa referir.

Uma primeira ordem de questões que surge é a da constitucionalidade desta disposição legal – questão que foi decidida pelos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2001 e de 19/09/2002<sup>148</sup>.

Merece aqui particular destaque o primeiro Acórdão. Nos termos deste aresto, o recorrente veio alegar que "o artigo 1813.°, do C.C. é materialmente inconstitucional porque ofende o princípio da intangibilidade do caso julgado decorrente dos artigos 2.º, 202.º, n.º 1, 207.º, 205.º, n.º 2, e 282.º n. 2.º da Constituição". Pelo que a decisão proferida em 1.ª e 2.ª instância, ao aplicar o artigo 1813.º do CC, teria violado as citadas disposições constitucionais "e ainda, os n.ºs 1 e 2, dos artigos 497.º, 498.º, alínea i) do 494.º, e 495.º do C.P.C".

Não tem razão, porém, o recorrente, pois, conforme bem esclareceu o Supremo Tribunal de Justiça, "o artigo 1813 não é mais do que uma excepção

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Cfr. Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, volume II – Direito da Filiação, cit., p. 197 e "Estabelecimento da Filiação", cit., p. 35.

<sup>147</sup> Cfr. Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, volume VII, cit., p. 24.

 $<sup>^{148}</sup>$  Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2001 (processo 01A1760) e de 19/09/2002 (processo 02B2295), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a>.

ao artigo 674 do C.P.Civil", não sendo assim inconstitucional – entendimento que vai na linha da doutrina que *supra* citámos e com a qual, plenamente, concordamos. Ainda segundo o referido Acórdão, o artigo 1813.º do CC é a tradução, na lei civil, dos princípios de incidência constitucional, que encontram a sua consagração nos artigos 36.º, 68.º e 69.º da CRP e no que respeita à matéria de direitos fundamentais, no âmbito da família, casamento, filiação, maternidade, paternidade e infância<sup>149</sup>.

Outras questões se têm ainda colocado. Desde logo, a de saber se o artigo 1813.º do CC se aplica quando o Ministério Público intervenha em nome do representado e não em seu próprio nome. A este respeito, e conforme bem salienta José da Costa Pimenta, importa ter em atenção que a norma excepcional do artigo 1813.º CC, ao falar em *acção oficiosa*, "não se quer aplicar quando a acção precedente foi intentada pelo Ministério Público, mas em representação do menor, pois aqui este é que é o autor e a acção não é, por isso, oficiosa" 150. Neste sentido se pronunciaram também, expressamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2007 e do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/11/2006<sup>151</sup>.

Por fim, adverte ainda o Professor Guilherme de Oliveira não se poder extrair do artigo 1813.º do CC um princípio aplicável a outros casos em que o Ministério Público intervenha oficiosamente (impugnação da maternidade ou da paternidade do perfilhante, por exemplo), pois "só nos casos mais relevantes – os de investigação do vínculo omisso – o legislador afastou a regra geral do caso julgado" e, consequentemente, do caso julgado *erga omnes* previsto no artigo 674.º do CPC. Deste modo, pura e simplesmente, "nos outros casos não poderá repetir-se uma acção conduzida pelo M.P. e sobre a qual já recaiu uma sentença desfavorável" 152.

<sup>149</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2001 (processo 01A1760), cit..

<sup>150</sup> Cfr. José da Costa Pimenta, cit., p. 142.

<sup>151</sup> Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2007 (processo 07A1164) e do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/11/2006 (processo106/06.2TBCBR.C1), in http://www.dgsi.pt/. Acrescente-se, ainda, que a nossa jurisprudência entende que não estamos perante a figura do caso julgado nas situações em que o Ministério Público, inicialmente, tenha proposto uma acção de investigação da paternidade (ou da maternidade) e, posteriormente, o mesmo Ministério Público proponha nova acção em representação do menor. Isto porque na 1.ª acção o Ministério Público actua no cumprimento de um dever que lhe é imposto por lei, enquanto na 2.ª acção actua em representação do menor. Assim, argumenta-se que na 1.ª acção autor é o Ministério Público e na 2.ª acção autor é o menor, se bem que representado pelo Ministério Público – neste sentido, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/05/2000, in BMJ, n.º 497, pp. 371-376, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (também) de 03/05/2000 (processo 00A326), in http://www.dgsi.pt/ (embora estes dois acórdãos sejam

#### ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

## 5. DO CASO JULGADO NAS QUESTÕES DE ESTADO NO DIREITO COMPARADO

Analisada a questão à luz do nosso ordenamento jurídico, cumpre fazer agora uma breve referência às soluções que têm sido avançadas, no direito comparado, para o problema que nos ocupa neste trabalho. Esclareça-se, porém, que não pretendemos aqui, verdadeiramente, levar a cabo um trabalho microcomparativo do nosso tema com outros ordenamentos jurídicos (em conformidade com os ensinamentos do Professor Carlos Ferreira de Almeida<sup>153</sup>), mas, apenas, deixar algumas indicações sobre a questão que nos ocupa, para, quiçá, uma investigação futura<sup>154</sup>.

Efectivamente, o caso julgado nas questões de estado é um problema que não tem sido discutido apenas entre nós. Na verdade, este tema tem merecido a atenção dos legisladores e jurisconsultos de muitos outros países. É o que se verifica em França, com o actual artigo 324.º do Código Civil francês<sup>155</sup>, artigo que consagra o princípio da eficácia *erga omnes* dos julgamentos em matéria de filiação, com a ressalva da possibilidade de os terceiros poderem deduzir oposição. Esta disposição é, aliás, em tudo semelhante à do artigo 331-10 do Código Civil belga, que disciplina, igualmente, a questão <sup>156-157</sup>.

ambos da mesma data, os mesmos não são idênticos) e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/02/1994 (processo 0077881) e de 05/07/2000 (processo 0036312), in <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> *Cfr.* Guilherme de Oliveira, *Estabelecimento da Filiação*, *cit.*, p. 35 e *Curso de Direito da Família*, volume II – Direito da Filiação, *cit.*, p. 197.

<sup>153</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, Direito Comparado – ensino e método, Edições Cosmos, Lisboa, 2000, pp. 64, 107-110 e 117 e segs..

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Para uma breve perspectiva do caso julgado nas questões de estado no direito comparado, veja-se, particularmente, Maria José Capelo, *cit.*, pp. 25 e 205-207, bem como António Júlio Cunha, *cit.*, pp. 252, 256 e 257.

<sup>155</sup> Este artigo corresponde ao anterior artigo 311-10 do Código Civil francês. Com a reforma introduzida pela <u>Ordonnance n.º 2005-759 de 04/07/2005</u> eliminou-se a citada disposição legal, tendo o seu conteúdo, porém, sido integralmente transferido para o actual artigo 324.º. Nos termos deste artigo, "Les jugements rendus en matière de filiation sont opposables même aux personnes qui n'y ont point été parties; mais celles-ci ont le droit d'y former tierce opposition. Les juges peuvent d'office ordonner que soient mis en cause tous les intéressés auxquels ils estiment que le jugement doit être rendu commun".

<sup>156</sup> Nos termos do artigo 331-10 do Código Civil belga, "Les décisions judiciaires en matière de filiation sont opposables même aux personnes qui n'y ont point été parties; mais celles-ci peuvent former tierce opposition. Par exception à l'article 811 du Code judiciaire, le tribunal peut ordonner, même d'office, que soient appelés à la cause tous les intéressés auxquels il estime que la décision doit être rendue commune".

 $<sup>^{157}</sup>$  No direito alemão, este problema estava tratado nos §§ 640 h e 641 k da ZPO – artigos estes referentes às acções de filiação e às acções de investigação da paternidade. Tais normas

Em outros países, porém, a questão não vem regulada legalmente, muito embora a mesma seja também colocada na prática e discutida na doutrina. É o caso da Itália, país em que se consagra, sem ressalvas, a eficácia relativa da sentença (artigos 2908.º e 2909.º do Código Civil italiano), mas em que, nem por isso, esta questão deixa de ser controversa<sup>158</sup>.

Finalmente, e agora fora da Europa, o caso julgado nas questões de estado tem, igualmente, merecido a devida atenção legal e doutrinal. Destacamos o caso do Brasil, onde, no artigo 472.º do Código de Processo Civil, expressamente se estabelece que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros" 159.

### 6. CONCLUSÃO

O caso julgado nas questões de estado é um tema muito pertinente, complexo e que levanta problemas que estão ainda longe de se poderem considerar resolvidos.

A relevância da questão prende-se, desde logo, com o claro desvio ao princípio da eficácia relativa (inter partes) do caso julgado. Desvio que, no entanto, se compreende, pois a verdade é que a regra da eficácia relativa acarretaria graves inconvenientes, de vária ordem, no domínio das acções de estado. Basta atendermos ao princípio da indivisibilidade do estado pessoal para concluir que assim é.

A complexidade da questão, por sua vez, está bem patente na redacção do artigo 674.º do CPC. Com efeito, cada locução de duas/três palavras da citada

foram, porém, recentemente revogadas com a profunda reforma instituída pela nova Lei de 17 Dezembro de 2008 – Bundesgesetzblatt (BGBl) I, pg. 2586 – e que entrou em vigor em 01/09/2009. No que se refere às acções de investigação da paternidade, merece particular destaque o actual § (2) 184 da nova lei, nos termos do qual se estabelece a eficácia *erga omnes* das decisões que determinem a paternidade. Sobre o direito alemão, veja-se, ainda, Adriano Vaz Serra, RLJ, Ano 97.°, *cit.*, pp. 305 e 306.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> No que se refere a doutrina italiana, veja-se, particularmente, os Autores referidos por Maria José Capelo, *cit.*, p. 207, e António Júlio Cunha, *cit.*, pp. 256 e 257.

<sup>159</sup> No direito brasileiro, veja-se, sobretudo, José Rogério Cruz e Tucci, Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (Brasil), 2007, pp. 291-296, e Júlio Pinheiro Faro Homem de Siqueira, "Limite Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada", in Revista Internauta Prática Jurídica, n.º 19, Janeiro-Junho de 2007.

#### ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

disposição legal traduz-se num problema. A este respeito, apurámos, nomeadamente, (i) que as "questões relativas ao estado das pessoas" não são só as questões de capacidade, filiação ou casamento, tal como se encontrava previsto no § único do artigo 2503.º do Código de Seabra; (ii) que o artigo 674.º do CPC produz efeitos tanto em relação aos terceiros juridicamente indiferentes, como em relação aos terceiros juridicamente interessados; (iii) que os interessados directos são, seguindo a posição de Manuel de Andrade, os portadores do principal interesse oposto ao do Autor, isto é, o sujeito, os sujeitos ou o outro sujeito (ou respectivos sucessores) do estado jurídico controvertido; (iv) que o requisito legal da oposição não faz hoje qualquer sentido; (v) e que, com a (algo vaga) ressalva final do artigo 674.º do CPC, o legislador pretendeu adaptar o referido artigo 674.º às novas disposições consagradas pelo CC de 1966, referentes, sobretudo, às acções de investigação de paternidade, maternidade e impugnação de paternidade.

De todo o modo, e independentemente das posições tomadas face aos complexos problemas que se foram colocando, acima de tudo pretendemos chamar a atenção para uma questão que tem vindo a ser descurada pela nossa doutrina e jurisprudência mais recente – que estava, aliás, quase esquecida – e, assim, contribuir para uma melhor compreensão do regime dos efeitos do caso julgado nas questões de estado.